

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LÚCIO TADEU DE FERREIRA BANDEIRA

AUTOMAÇÃO E MERCADO DE TRABALHO SOB A PERSPECTIVA
CONSTITUCIONAL

CURITIBA
2008

LÚCIO TADEU DE FERREIRA BANDEIRA

AUTOMAÇÃO E MERCADO DE TRABALHO SOB A PERSPECTIVA
CONSTITUCIONAL

Monografia apresentada à disciplina Direito do Trabalho como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná

Orientador: Prof. Dr. Wilson Ramos Filho

CURITIBA
2008

TERMO DE APROVAÇÃO

LÚCIO TADEU DE FERREIRA BANDEIRA

AUTOMAÇÃO E MERCADO DE TRABALHO SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Wilson Ramos Filho
Departamento de Direito Privado, UFPR

Prof^a. Dra. Vera Karam de Chueiri
Departamento de Direito Público, UFPR

Prof. Rodrigo Abagge Santiago
Departamento de Direito Privado, UFPR

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Dedico este trabalho à Marta, minha esposa, e aos meus filhos Gabriela, Eduardo, Lucas e João, pelo incentivo que me deram.

Ao meu pai, João Zenon (*in memoriam*) e ao meu irmão, Cláudio (*in memoriam*), pela insistência em fazer-me voltar aos estudos.

À minha mãe, pelo amor que me dedicou.

Aos meus irmãos Leatrice, Custódio, Ary, Cláudio, Túlio e David pelo espírito de solidariedade que me transmitiram.

Ao Élbio, pelas palavras amigas e pelos gestos de generosidade para comigo e minha família.

Agradeço ao Professor Wilson Ramos Filho (Xixo) pelas excelentes indicações de leitura e pelas aulas problematizadoras, que me fizeram decidir desenvolver este trabalho.

...O fruto do trabalho é mais que sagrado...

Beto Guedes

RESUMO

A substituição de atividades humanas por máquinas é uma das principais causas do desemprego estrutural nos países industrializados em geral e nos países ocidentais alinhados à ideologia neoliberal especialmente. Esta monografia discute os conceitos jurídicos de automação e de proteção em face da automação, através da análise histórica, política, sociológica e propriamente jurídica do processo de automação, com o objetivo de tornar mais claros estes conceitos, que foram inseridos no artigo 7º - XXVII, da Constituição Federal, em função da identificação do fato de ser o processo de automação mecanismo eliminador de postos de trabalho. Contudo, após 20 anos da edição do texto constitucional, tal dispositivo ainda carece de regulamentação. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, a consulta aos anais do Congresso Nacional e aos mais recentes trabalhos publicados na Internet relativos à estas questões. Os resultados indicam que a regulamentação da matéria é defendida por políticos e doutrinadores, com base em amplo conjunto de princípios legais, o que leva à conclusão de que a automação é um problema real que merece soluções imediatas, pois o agravamento do já grave quadro de desemprego que se configura na atualidade não é uma possibilidade, mas uma certeza.

Palavras-chave: Automação. Automatização. Mercado de trabalho. Proteção ao trabalho. Proteção ao emprego. Emprego. Desemprego. Automação e Constituição. Extinção de empregos. Eliminação de empregos.

ABSTRACT

The replacement of human labor by machines is one of the main causes of unemployment in most industrialized countries, and more so in the western nations where neo-liberal employment practices have replaced the traditional ideologies. This monograph discusses the juridical concepts of automation and protection against its consequences through a historical, political, sociological, and most of all, a juridical analyses of the automation process with the objective of clarifying these concepts that have already been included in the Article 7 – XXVII of the Federal Constitution of Brasil, to equate automation to the elimination of the work force. However, after 20 years since its addition in the constitutional text, such laws are not being enforced. The methodology used here is based upon the bibliographic research, consultation of the records at the National Congress, and the most recent work published on the Internet related to the theme of this monograph. The results indicate that the regulation of this matter is supported by politicians and doctrinarians who believe in the premise that automation in present days is not a possibility but a real threat, and deserves immediate solution.

Key words: Automation. Job market. Work protection. Job protection. Job (employment). Unemployment. Automation and constitution. Job extinction. Job elimination. Position elimination.

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONCEITO JURÍDICO DE AUTOMAÇÃO	13
<i>2.1 Introdução - a necessidade de um conceito jurídico de automação</i>	<i>13</i>
<i>2.2 Automação e conflitos sociais no mundo e no Brasil – breve histórico.....</i>	<i>17</i>
<i>2.3 A automação nos diversos setores econômicos</i>	<i>21</i>
<i>2.3.1 A automação na atividade agropecuária.....</i>	<i>24</i>
<i>2.3.2 A automação na indústria</i>	<i>26</i>
<i>2.3.3 A automação no setor de serviços</i>	<i>29</i>
<i>2.4 Formas de automação e automação corporativa</i>	<i>35</i>
<i>2.4.1 A automação extintiva</i>	<i>37</i>
<i>2.4.2 A automação terceirizante.....</i>	<i>39</i>
<i>2.4.3 A automação residual.....</i>	<i>41</i>
<i>2.5 Automação e globalização</i>	<i>42</i>
3. A PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO	45
<i>3.1 Introdução – automações e espécies de proteção.....</i>	<i>45</i>
<i>3.2 A evolução do pensamento legislativo sobre a proteção em face da automação</i>	<i>46</i>
<i>3.3 Classificação das medidas de proteção propostas pelo Congresso Nacional quanto aos ramos do Direito.....</i>	<i>52</i>
<i>3.4 Posições doutrinárias em defesa do direito ao trabalho.....</i>	<i>60</i>
<i>3.5. Caminhos para o estabelecimento da proteção ao trabalhador em face da automação</i>	<i>63</i>
<i>3.5.1 Planos de demissão voluntária (PDVs) e automação.....</i>	<i>66</i>
4. CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS.....	72
DOCUMENTOS CONSULTADOS	76

1. Introdução

Este trabalho tem o escopo de alargar o âmbito das discussões que até hoje se fizeram acerca do tema concernente aos efeitos da automação sobre o mercado de trabalho, tendo em vista tratar-se de questão de mais cristalina importância, se observado que o desenvolvimento do instrumental tecnológico tem sido apropriado pelo capital, com o fim precípua de implantação de um processo de reestruturação da produção absolutamente maléfica aos trabalhadores.

O Brasil, absorvido pelo movimento de globalização da “ideologia do mercado”, vive, nas últimas duas décadas, verdadeira revolução em matéria de relações de trabalho, por conta, justamente, da falta de mecanismos efetivos de proteção aos empregos, como bem exemplificam os inúmeros Planos de Demissão Voluntária (PDVs), decorrentes, muitos deles, dos processos de automação que sobrevieram à promulgação do atual texto constitucional, que, diga-se, é notável pela precisão de propósito ao registrar o tema, mas lacônico quanto ao alcance do que preceitua, tanto que o dispositivo atinente à matéria ainda carece de regulamentação.

Neste sentido, torna-se imperioso o estabelecimento de um conceito jurídico de automação que seja definidor, em última análise, das hipóteses que merecerão ser tratadas e que se faça indutor das formas pelas quais estas hipóteses deverão receber tratamento, para que o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal não permaneça inaplicável, prestigiando injustificável inércia do legislador infraconstitucional.

Se a Carta Magna de 1988 confirma a escolha do povo brasileiro por um sistema econômico que vigora há mais de dois séculos em quase todos os países ocidentais, preconiza simultaneamente a oferta de postos de trabalho como efeito social obrigatório do regime de livre iniciativa: já no art. 1º - IV, o legislador originário proclama como parte dos fundamentos do Estado de direito brasileiro “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, fazendo preceder o termo “trabalho” à expressão “livre iniciativa” de forma a indicar a prevalência do valor social daquele ao desta. Para o mesmo norte, aponta o artigo 170, ao definir como princípio geral da atividade econômica a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (*caput*), através da busca do pleno emprego (inciso VIII).

O texto constitucional é permeado ainda de princípios e regras que, quando integrados, tornam o que acima se afirma ainda mais exato. Destarte, entende-se que a propriedade de quaisquer bens (sejam eles móveis ou imóveis, de domínio individual ou coletivo, materiais ou intelectuais, para utilização com fins lucrativos ou não) deve atender a sua função social (art. 5º - XXIII) e que a igualdade em direitos (art. 5º - I) só é possível mediante a obtenção de condições dignas de subsistência por todos os cidadãos. Deste modo também se posiciona DELGADO (2006, p. 1098), ao afirmar que “esse fenômeno [do desemprego] acaba por colocar todo o sistema econômico em perigosa antítese ao papel social que a ordem jurídica determina seja exercitada pela propriedade”. É justamente neste contexto que o princípio justrabalhista da continuidade do emprego ganha importância, conforme leciona o Ministro Delgado:

Assim, o *trabalho com garantias mínimas* – que no mundo capitalista tem se confundido com o *emprego*, ao menos para os despossuídos de poder socioeconômico – torna-se, na prática, o grande instrumento de alcance do *plano social da dignidade humana*. Ou seja, torna-se o instrumento basilar de afirmação pessoal, profissional, moral e econômica do indivíduo no universo da comunidade em que se insere. (DELGADO, 2006, p. 1095).

O direito ao trabalho desponta, portanto, como um dos mais importantes valores sociais (senão o mais importante dos direitos fundamentais, tendo em vista que nenhum dos outros pode realizar-se plenamente sem ele), conforme se depreende do disposto no *caput* do art. 6º e dos trinta e quatro incisos do artigo 7º (dedicado especialmente aos direitos dos trabalhadores), dentre os quais se destaca o de número XXVII, objeto deste trabalho, que prevê a “proteção [ao trabalhador] em face da automação, na forma da lei”.

No ano em que esta monografia é escrita, a Constituição Federal completa vinte anos da sua promulgação, sem que, como já se disse, o referido artigo tenha sido ainda regulamentado. A história recente do país mostra os avanços inexoráveis da máquina sobre os postos de trabalho, como se o legislador constituinte nada tivesse dito sobre a necessidade de se proteger o trabalhador dos efeitos da tecnologia.

Ainda que pareça não faltar iniciativa ao legislador infraconstitucional, observado que ao longo de todo este tempo foram elaborados dezoito projetos de

lei¹, visando à regulamentação do inciso XXVII do artigo 7º, verdade é que remanescem dúvidas sobre o que vem a ser a automação e, mais que isto, por quais meios pode ser efetivada alguma espécie de proteção em face dela. Assim, o primeiro dos objetivos deste trabalho é contribuir para o esclarecimento destes dois conceitos, tornando melhor identificáveis as situações em que a automação ocorre de forma a suprimir postos de trabalho, bem como analisando as diversas alternativas sugeridas pelos legisladores e pela doutrina que sejam aplicáveis como mecanismos efetivos de defesa dos postos de trabalho.

O Estado democrático de direito idealizado pelo legislador de 88 foi carregado de características eminentemente sociais e tentou, nos anos imediatamente posteriores à Constituinte, seguir por via inversa à adotada desde então pelos países capitalistas centrais, onde o Estado de bem-estar social vinha e continua sendo francamente combatido por ideologias liberalizantes. Neste sentido, ressalta-se a afirmação de que “no plano institucional, o Brasil dos anos 80 é caracterizado pela luta dos trabalhadores, pela explosão do sindicalismo num cenário de transição rumo à democracia política, o que contribuiu, de certo modo, para a preservação dos direitos sociais do trabalho na Constituição de 1988” (ALVES, 2000, p. 155).

WILSON RAMOS FILHO (2001, p. 162) considera elemento meramente discursivo da ideologia neoliberal a recorrente afirmação de que são definitivas as situações adversas ao trabalhador, dentre elas o desemprego, afirmando que o que está posto não é uma “força da natureza”, como querem os ideólogos, mas o fruto de uma construção eminentemente política. Assim, a imagem que se passa dos

¹ PL – 1378/1988 – Daso Coimbra – PMDB/RJ (arquivado); PL – 2010/1989 – José Camargo – PFL/SP (arquivado); PL – 2151/1989 – Cristina Tavares – PSDB/PE (arquivado); PL – 2867/1989 – Costa Ferreira – PFL/MA (arquivado); PL – 4195/1989 – Nelton Friedrich – PSDB/PR (arquivado); PL – 4691/1990 – Gandi Jamil – PFL/MS (arquivado); PL – 5879/1990 – Ivo Cersósimo – PMDB/MS (arquivado com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); PL – 6101/1990 – José Carlos Sabóia – PSDB/MA – Nelton Friedrich – PSDB/PR (arquivado – art. 105 do RI); PL – 325/1991 – Nelson Proença – PMDB/RS (apensado ao PL – 2902/1992 – Senador Fernando Henrique Cardoso – PSDB/SP); PL – 354/1991 – Carlos Cardinal – PDT/RS (apensado ao PL – 2902/1992 – Senador Fernando Henrique Cardoso – PSDB/SP); PL – 790/1991 – Freire Júnior – PRN/TO (apensado ao PL – 325/1991, já citado); PL – 2313/1991 – Luiz Soyer – PMDB/GO (apensado ao PL – 325/1991, já citado); PL – 2902/92 – Fernando Henrique Cardoso (rejeitado pela Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados, em 11/04/2007, juntamente com todos os projetos a ele apensados); PL – 3053/1997 – Milton Mendes – PT/SC (apensado ao PL – 2902/1992 – Senador Fernando Henrique Cardoso – PSDB/SP); PL – 34/1999 – Paulo Rocha – PT/PA (apensado ao PL – 2902/1992 – Senador Fernando Henrique Cardoso – PSDB/SP); PL – 2611/2000 – Freire Júnior – PMDB/TO (apensado ao PL – 2902/1992 – Senador Fernando Henrique Cardoso – PSDB/SP); PLP – 208/2004 – Eduardo Valverde PT/RO (em tramitação). PL 2.197/2007 – Rubens Otoni (automação rural).

efeitos da globalização associada ao neoliberalismo sobre a cena econômica brasileira é a do mar que avança pelo leito de um rio em época de marés mais altas, invertendo seu curso de forma desoladora. Os efeitos deste fenômeno não são perenes, ainda que por conta dele consideráveis estragos tenham sido produzidos no mundo do trabalho. Cabe ao legislador, portanto, estabelecer mecanismos para a mitigação dos efeitos nocivos da automação sobre a quantidade e a qualidade dos postos de trabalho que se disponibilizam à população brasileira.

Quer-se dizer, com isto, que é necessário conceder-se tempo e condições aos trabalhadores para que se recolorem, conforme preconiza a Constituição Federal, assim como é fundamental exigir-se patamares mínimos de retribuição social das empresas novas que aqui se instalam desprovidas do objetivo de empregar. Em outras palavras, deve-se ter em mente a urgente necessidade de proteção não apenas àqueles que saem do mercado de trabalho formal devido ao processo de automação, mas, sobretudo aos que nele precisam ingressar e encontram as portas cerradas pelo mesmo motivo. Trata-se, portanto, de atentar para o fato de que a adoção de medidas voltadas à melhoria da formação profissional dos trabalhadores desempregados será sempre insuficiente se não houver um mercado de trabalho aberto para eles, o que significa dizer que a solução do problema inclui uma firme e decisiva atuação do Poder Público na criação de novas oportunidades de emprego, através da implantação e da gestão de fundo com esta finalidade.

Os instrumentos a serem utilizados nesta batalha são eminentemente institucionais, pois somente através do Estado democrático de direito pode-se chegar a resultados que aplainem, ao menos um pouco, as aberrantes desigualdades que se consolidam num país que detém uma das piores taxas de distribuição de renda no Mundo. Assim, abre-se também uma discussão sobre a efetividade dos mecanismos normativos disponibilizados pela Carta de 88, para a realização de direitos que, uma vez relegados ao esquecimento, fazem com que muitos dos avanços trazidos pelo nosso “melhor texto constitucional”² valham tanto quanto o “pedaço de papel” à que se referia Ferdinand Lassale – citado por HESSE (1991, p.9) –, quando dissertou sobre a importância dos direitos constitucionais escritos em face da constituição política (ou real) das sociedades.

² CHUEIRI, Vera Karam de. **Docência como carreira jurídica**. Curitiba: UFPR, 2008. Palestra proferida na Universidade Federal do Paraná, em 26/02/2008.

Para o estabelecimento do conceito jurídico de automação, procurar-se-á identificar, no primeiro capítulo, através de pesquisa à literatura sociológica, econômica e jurídica, as principais fontes de problemas decorrentes da automação, de forma a analisar, em primeiro lugar, seus impactos nos diversos setores da economia, e, em seguida, de modo a desvendar-lhes as feições, através da definição das duas principais formas pelas quais se apresentam (automação extintiva e automação terceirizante), sendo considerados, para tanto, aspectos relativos à criação e à manutenção de postos de trabalho, bem como à contribuição dos entraves à empregabilidade para o incremento do já conhecido fenômeno da precarização do mundo laboral.

Uma vez delimitado o problema, passar-se-á a analisar, no segundo capítulo, os projetos de lei de iniciativa do legislador infraconstitucional, através dos quais se tentou regulamentar este dispositivo constitucional, visando a identificar os pontos de congruência e incongruência dos textos legislativos produzidos com os diversos ângulos da problemática levantada no capítulo anterior, cuidando-se em chamar a atenção para a necessidade de incidência de outros ramos do direito para tratamento adequado do assunto. Alinhavam-se, a seguir, as propostas doutrinárias mais expressivas para a manutenção e a criação de postos de trabalho. Finalmente, sugerem-se caminhos para que o legislador possa rediscutir o assunto sobre bases um pouco mais firmes do que aquelas até agora utilizadas.

2. Conceito jurídico de automação

2.1 Introdução - a necessidade de um conceito jurídico de automação

Se atentarmos às definições de automação contidas nos dicionários Aurélio (“Sistema automático pelo qual os mecanismos controlam seu próprio funcionamento, quase sem a interferência do Homem”³) e Houaiss (“Sistema em que os processos operacionais em fábricas, estabelecimentos comerciais etc. são controlados e executados por meio de dispositivos mecânicos ou eletrônicos, substituindo o trabalho humano”⁴), ver-se-á que a substituição da mão-de-obra humana por máquinas é a idéia principal.

Tal conceito é preciso quanto aos efeitos que a automação ocasiona no mundo social, mas insuficiente quando se tenta estabelecer, dentro do panorama justralhista, os seus limites, mesmo porque ela, como técnica substitutiva do trabalho manual, foi aplicada pelo homem ao longo de toda sua trajetória, desde os primeiros arados puxados por animais, até os robôs controlados pelas mais sofisticadas ferramentas disponíveis no mundo da informática, seja para atividades meramente mezinhas ou para empreendimentos altamente lucrativos.

Na economia antiga, os homens mudavam de atividade, quando esta passava a ser escassa em função da utilização de algum novo engenho. Diga-se, a bem da verdade: sob o ponto de vista estrutural das economias antigas (feudal e industrial), as oportunidades de trabalho não eram eliminadas com a introdução de uma nova técnica, mas migravam de um setor cuja oferta estava sendo reduzida para outro no qual naturalmente aumentava a demanda por mão-de-obra. Portanto, nestes sistemas econômicos, a redução de postos de trabalho não era aplicada sistematicamente, como atualmente ocorre. Os postos de trabalho perdidos hoje jamais voltarão a ser recriados com as mesmas características e requisitos de aptidão exigidos dos trabalhadores, no momento em que estes empregos são extintos, porque tal redução é planejada e conta com um aparato tecnológico inimaginável, em todos os setores da atividade humana. ROBERT CASTEL (2003,

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S/A, 1995.

⁴ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa** – versão 1.0. Editora Objetiva Ltda., 2001.

p. 526) assim sintetiza os efeitos das mudanças do aparato produtivo no panorama do mundo do trabalho europeu:

Portanto, o problema atual não é apenas o da constituição de uma 'periferia precária', mas também o da 'desestabilização dos estáveis'. O processo de precarização percorre algumas áreas de emprego estabilizadas há muito tempo. Novo crescimento dessa vulnerabilidade de massa que, como se viu, havia sido lentamente afastada. Não há nada de marginal nessa dinâmica. Assim como o pauperismo do século XIX estava inserido no coração da dinâmica da primeira industrialização, também a precarização do trabalho é um processo central, comandado pelas novas exigências tecnológico-econômicas da evolução do capitalismo moderno. Realmente, há aí uma razão para levantar uma 'nova questão social' que, para espanto dos contemporâneos, tem a mesma amplitude e a mesma centralidade da questão suscitada pelo pauperismo na primeira metade do século XIX.⁵

O fato de estarem sendo criados, hoje, no Brasil, empregos na área de engenharia e também na área de construção civil, por exemplo, deve-se, sobretudo, a uma política de Estado voltada ao crescimento, sem a qual dificilmente tais demandas seriam percebidas. Por outro lado, desde que existam recursos públicos e privados disponíveis para investimento direto, há uma tendência de ampliação das oportunidades de trabalho nos países em desenvolvimento. São elogiáveis, portanto, as iniciativas do Governo Federal em melhorar a infra-estrutura do país, através do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC).

Mas, se o Brasil, em função do nível educacional médio ora relativamente baixo de sua população e da pouca especialização de sua mão-de-obra, ainda tem espaço para a criação de postos de trabalho para os quais a melhor qualificação é elemento efetivamente decisivo, o mesmo não se pode dizer dos países onde estes indicadores são mais elevados, conforme afirma CASTEL (2003, p. 521), sobre o caso francês:

Entendamo-nos bem: é legítimo e até mesmo necessário, do ponto de vista da democracia, atacar o problema das 'baixas qualificações' (isto é, numa linguagem menos tecnocrática, acabar com o subdesenvolvimento cultural de uma parte da população). Mas é ilusório deduzir daí que os não-empregados possam encontrar um emprego simplesmente pelo fato de uma elevação do nível de escolaridade. A relação formação-emprego apresenta-se num contexto totalmente distinto daquele do início do século. O tipo de formação e de socialização promovido então pela escola facilitou a imigração para a cidade dos jovens do meio rural e a formação de uma classe operária instruída e competente: os jovens escolarizados pela República encontravam postos de trabalho à altura de suas novas qualificações. Hoje, nem todo mundo é qualificado e competente, e a

⁵ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social – Uma crônica do salário**. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2003

elevação do nível de formação continua sendo um objetivo social. Mas este imperativo democrático não deve dissimular um problema novo e grave: a possível *não-empregabilidade* dos qualificados.⁶

Desta forma, não faltará quem diga que os postos de trabalho que se perdem com a automação são recuperados em atividades mais nobres ou intelectualizadas, e que os empregos que se tem hoje na indústria devem-se a uma revolução tecnológica (industrial) ocorrida no passado. Tais argumentos, porém, invertem causas e efeitos, tendo em vista que o trabalho sempre foi condição de existência das pessoas e que os verdadeiros efeitos da revolução industrial só não foram ainda mais devastadores porque o sistema capitalista da época, em franca expansão pela via da fabricação de produtos, foi capaz de absorver parte do excedente de mão-de-obra gerado pela utilização das novas tecnologias. Por outro lado, nos dias atuais, alcança-se um ciclo no qual o capital não precisa necessariamente produzir para se reproduzir, haja vista que a financeirização dos investimentos é uma realidade da qual se ressentem todos os países, principalmente os mais pobres, que se vêem obrigados a aumentar suas taxas de juros a fim de atrair tais capitais e tornar possível um equilíbrio mínimo em suas contas externas; e se o capital se põe a produzir, o controle sobre a composição de custos de quaisquer produtos passa a ser absoluto, tornando-se possível decidir, em função da quantidade de capital aplicada e do nível de sofisticação da tecnologia utilizada, com quais matérias primas, como e com quantas pessoas o processo produtivo ocorrerá, o que se constitui na espinha dorsal da teoria administrativa conhecida como *Just in time*.

Seguramente, também continuará havendo ceticismo quanto à existência de uma lógica interna ao próprio sistema econômico tendente a diminuir a massa de consumidores, mas, por paradoxal que pareça, é isto que ocorre. O capital é criativo, expande-se e concentra-se, cria novas e extingue velhas necessidades, trabalha para poucos e contra muitos, sempre ganhando, sempre se expandindo e sempre se concentrando. Pode-se compreender, com MELLO (1999, p. 172), que “o que temos agora é a concentração de capitais já formados, a destruição de suas autonomias individuais, a expropriação do capitalista pelo capitalista, a transformação de muitos

⁶ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social – Uma crônica do salário**. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

pequenos em poucos grandes”, com efeitos evidentes sobre o mercado de trabalho e, em última instância, sobre a própria quantidade de consumidores.

O resultado disto é o engrossamento das fileiras do trabalho precário, que nunca foi estranho ao capitalismo, mas que agora assume proporções gigantescas, principalmente no Brasil, já assolado pelo fechamento de vagas de trabalho em função da liberalização das importações e da estagnação econômica das duas últimas décadas, cujos efeitos somente mais recentemente começaram a ser mitigados, por obra de sensível alteração nos rumos políticos promovida pelo Governo Federal, ao instituir programas de fomento ao crescimento, que oportunizaram a criação de novas frentes de trabalho.

De qualquer forma, não se pode considerar marginal uma taxa média anual de desocupação estrutural em torno de 9,5% da população economicamente ativa (cerca de 2.400.000⁷ pessoas), medida através da PME (Pesquisa Mensal de Emprego) pelo IBGE⁸, num cenário em que há o efetivo empenho oficial em promover a abertura de postos de trabalho.

Estudos feitos pela UFRJ a partir dos dados do Censo Demográfico de 2000, sob encomenda da Organização Internacional do Trabalho, mostram que menos da metade da população trabalhadora brasileira tem carteira assinada, vivendo na informalidade⁹; o que é preocupante, principalmente se analisado sob o ponto de vista dos efeitos que este fenômeno ocasiona no sistema previdenciário. Por outro lado, recente pesquisa divulgada pelo Ministério do Trabalho revela que o país recuperou 1,5 milhões de empregos com carteira assinada em 2007, mas que tal índice deveu-se a um aumento de vagas na construção civil quase três vezes maior que a média dos índices de crescimento do emprego nos outros setores. Sabe-se que na construção civil ainda é imprescindível o trabalho humano¹⁰.

⁷ PÁGINA DO IPEA. População economicamente ativa. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/boletim_mercado_de_trabalho/mt33/03_Populacao_Anexo.pdf>. Acesso em: 19/07/2008.

⁸ PÁGINA DO IBGE. PME – Pesquisa Mensal de Emprego. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impresao.php?id_noticia=1077>. Acesso em: 19/07/2008.

⁹ FERNANDES, Fátima. Informalidade atinge 38,1 milhões de trabalhadores no país. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 08/02/2004, 1 página. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u80444.shtml>>. Acesso em: 10/04/2008.

¹⁰ PÁGINA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Construção civil é o destaque na geração de empregos em 2007. Brasília, 18/01/2008. Disponível em:

Concluindo esta breve introdução, destaca-se que diversas são as questões que devem ser colocadas em debate, quando se busca a concretude do bem jurídico a ser protegido em face de uma realidade que não é completamente apreensível pelas definições dos dicionários, mas também e principalmente pelo desvelamento de um intrincado e complexo sistema sócio-econômico gestado no mundo industrial e parido no pós-industrial. Daí a importância de se estabelecer um conceito jurídico para automação, tomando por base, sobretudo, os meios pelos quais a máquina e os novos métodos de gestão se apropriam dos postos de trabalho numa proporção capaz de jogar na marginalidade, em curtíssimo espaço de tempo, enormes contingentes de pessoas.

2.2 Automação e conflitos sociais no mundo e no Brasil – breve histórico

A história da humanidade mistura-se à de sua evolução tecnológica, cujas conseqüências imediatas sempre se manifestaram no terreno social, em todos os tempos, trazendo progressos e também sofrimentos. Mas, em nenhuma época, antes da Revolução Industrial, a utilização de inventos no processo produtivo trouxe tantas e tão rápidas transformações na estrutura do mundo do trabalho quanto a das máquinas de tecer, ao ponto de os trabalhadores entenderem-nas como sua mais próxima ameaça.

Nos quatrocentos anos após o início das grandes navegações, o feudalismo europeu foi, aos poucos, dando lugar a outras formas de associação para o trabalho, através das quais se mantinha a hierarquia, mas declinavam as relações servis. Nos burgos, as corporações de ofício fortaleceram-se e dominaram o cenário laboral até o advento da Revolução Francesa, em 1789, ano que marca o coroamento da época das luzes e o auge predomínio do poder temporal sobre o espiritual. Nesta época, as cidades expandiam-se, por conta da crescente oferta de trabalho nas inúmeras manufaturas, gerando, desde logo, um grave problema urbanístico e social, na medida em que não havia colocação garantida para todos. O surgimento da máquina a vapor e, mais tarde, do tear mecânico programável, principal ferramenta do setor que capitaneava o crescimento industrial da Europa novecentista, agravou

<<http://www.mte.gov.br/sgcnoticiaAudio.asp?IdConteudoNoticia=2235&PalavraChave=caged,%20geracao%20de%20emprego,%20CONSTRUCAO%20CIVIL,%20fgts>>. Acesso em: 10/04/2008.

ainda mais o quadro de desemprego existente, de forma a desencadear revoltas populares importantes o suficiente para que seus registros chegassem até nós.

Os luddistas, como ficaram conhecidos os trabalhadores revoltosos, graças ao iniciador do movimento Ned Ludd - segundo as informações encontradas na Internet¹¹, ou devido às idéias de um general denominado Ludda cujas idéias influenciaram os operários - segundo DAVID RIAZANOV, citado por CALVETE¹², praticavam atos de vandalismo contra os novos equipamentos, na vã esperança de com isto manterem seus postos de trabalho. Após o surgimento deste movimento na Inglaterra, em 1812, e de seus derradeiros efeitos nos outros países da Europa, não se tem notícia de nenhum outro evento semelhante no mundo. Isto significa que, com o passar do tempo, toda e qualquer forma de resistência à implantação de inovações tecnológicas foi cedendo espaço a uma aceitação absoluta, não obstante novos focos de desemprego surgissem esparsamente. Em verdade, o mundo se habituara ao industrialismo e suas inovações.

Para o Brasil, a implantação tardia de novas indústrias representou aumento da massa de consumidores e inserção do país no mercado mundial, razão pela qual nunca houve qualquer forma de resistência às modernizações que surgiam. Nutrindo-se este sentimento positivo acerca do progresso tecnológico, viu-se a automação tomar conta do campo e as cidades se industrializarem, enquanto o Brasil transformava-se num país majoritariamente urbano em questão de poucas décadas. Se em 1950, a população urbana representava apenas 36,16% do total, hoje, chega a 81,25%¹³.

Por conta do processo histórico de automação rural no Brasil aliado à automação industrial que começava a afetar negativamente a oferta de postos de trabalho nas cidades, na década de 80 do século passado, o legislador constitucional consagrou na Carta Magna dispositivo de proteção ao trabalhador, em face da acelerada perda de postos de trabalho. Analisando-se as justificações de

¹¹ ENCICLOPÉDIA ELETRÔNICA WIKIPEDIA. **Luddismo**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Luddismo>>. Acesso em: 10/04/2008.

¹² CALVETE, Cássio. **Estudo da relação entre as estruturas sindicais e as formas de organização do processo de produção**. 18 páginas (reprodução parcial). Trabalho acadêmico (Doutorado), Setor de Ciências Econômicas, UNICAMP, Campinas. p. 3.

¹³ PÁGINA DO IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/seculoxx/estatisticas_populacionais.shtml>. Acesso em: 10/04/2008.

alguns dos projetos de Lei Complementar elaborados no Congresso Nacional, nestes últimos vinte anos, vê-se que a grande preocupação do legislador voltava-se para um processo já em curso no Mundo e no Brasil. Destaque-se, por exemplo, a justificação para o Projeto de Lei 2.313, de 1991, de autoria do Deputado LUIZ SOYER, do PMDB de Goiás: “Nos últimos dez anos a automação alcançou, principalmente nos Estados Unidos e no Japão, níveis nunca previstos, crescente a chamada robotização dos meios de produção, que pode resultar no desemprego em massa, caso não se tomem medidas preventivas”¹⁴. Observe-se, ainda, a exposição de motivos dos Deputados JOSÉ CARLOS SABÓIA, do PSB do Maranhão, e NELTON FRIEDRICH, do PSDB do Paraná, para o Projeto de Lei 6.101, de 1990:

O inciso XXVII do art. 7º da Carta Magna, assegura proteção ao trabalho em face da automação.

A regra constitucional é de extrema importância, principalmente se atentarmos para o fato de que, enquanto a automação avança em todos os setores produtivos do País, inexistem normas básicas de proteção ao trabalhador.

Necessário se faz estabelecer limites para a utilização da automação pelas empresas, pois, sem isso, corremos o sério risco de aumentar a taxa de desemprego no País e deteriorar o relacionamento entre patrões e empregados.¹⁵

Entre 1988 e 2008, as reações contra o processo de automação começam a ocorrer, devido, entre outros motivos, à possibilidade de várias categorias de trabalhadores virem a ser extintas: frentistas de postos de combustíveis (hoje protegidos por leis municipais) cobradores de ônibus e, mais recentemente, cortadores de cana-de-açúcar do Nordeste, em função da possibilidade de implantação maciça de colheitadeiras automáticas, o que já vem ocorrendo aceleradamente em outras regiões do Brasil, numa época em que se anuncia que os biocombustíveis passarão a integrar a pauta de exportação de produtos brasileiros, exigindo mecanização intensiva para a viabilização do projeto e colocando em risco cerca de um milhão de empregos¹⁶. Tais casos demonstram que a automação toma terreno, mas que as soluções para cada um deles vêm sendo adotadas

¹⁴ SOYER, Luiz. Projeto de Lei nº 2.313, de 1991. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 27/02/1992. Seção I, p. 2475.

¹⁵ SABÓIA, José Carlos; FRIEDRICH, Nelton. Projeto de Lei nº 6.101, de 1990. **Diário do Congresso Nacional**. Brasília, 13/12/1990. Seção I, p. 14143.

¹⁶ OTONI, Rubens. Projeto de Lei 2.197, de 2007. Página da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 10/04/2008.

isoladamente, justamente pela falta de Lei Complementar abrangente que garanta um patamar mínimo de responsabilidade social por parte dos empreendedores. Na seqüência do trabalho, estes casos serão estudados com maior minúcia, por envolverem especificidades importantes quanto aos setores econômicos em que ocorrem.

Evidentemente, não se pode defender a manutenção de funções com alto grau de penosidade, como é o caso do trabalho de colheita manual de cana-de-açúcar. Porém, há que se admitir que, enquanto não houver outro tipo de ocupação para os trabalhadores envolvidos nesta atividade, melhor é a manutenção destes empregos.

MIRIAN APARECIDA GONÇALVES, em sua importantíssima dissertação sobre os efeitos sociais e jurídicos dos planos de demissão incentivada, sugere que a responsabilidade social das empresas é tão grande, que certas comunidades passam a depender da existência delas para continuarem subsistindo, motivo pelo qual sugere que a demissão em massa é prática a ser coibida, qualquer que seja sua motivação:

A demissão coletiva quase sempre acarreta a desintegração da forma de subsistência de milhares de pessoas e, às vezes, a falência da comunidade que se constituía em torno de determinada estrutura produtiva. Apesar de todos esses reflexos perniciosos, a matéria não mereceu atenção dos legisladores, que se omitiram mesmo quando o desemprego tornou-se estrutural.

Não apenas em localidades menores, mas até em cidades de médio e grande porte, a demissão de um número significativo de trabalhadores exerce forte impacto na economia local e na arrecadação do município, de forma direta, com a perda do recolhimento de tributos pela empresa, e, indiretamente, pela redução do consumo. Os danos causados à comunidade e aos desempregados é justificado simplesmente com o argumento de diminuição de lucros, maior competitividade e melhor resposta ao mercado. (GONÇALVES, 2002, p. 94).

Pode-se afirmar, ainda, que no Brasil de hoje, a despeito de grande parte das empresas existentes já terem passado por algum tipo de processo de modernização, seja através da utilização de equipamentos ou da modificação em seus modelos de gestão, quando não as duas hipóteses simultaneamente, muito se pode fazer para garantir o emprego das pessoas que nelas trabalham, haja vista que a informatização (utilização de equipamentos) aliada à terceirização (modelo de gestão) – adiante, esta relação será explicada em detalhes – traz enorme risco de supressão de postos de trabalho. Não é tudo: há que se garantir também um mínimo

de empregabilidade nas empresas que neste momento estão sendo instaladas no país, sob pena de se ver os números do desemprego incrementados pela mera existência de uma taxa de crescimento vegetativo da população. Estes são, sob a nossa ótica, os novos e principais centros de conflitos doravante, ainda que não se descartem as conseqüências negativas da modernização que pode, a qualquer tempo, vir a ser subsidiariamente introduzida nos setores primário e secundário da economia.

Há alguma sintonia com o que acima se afirma, no Projeto de Lei Complementar 208/2004 (último a ser editado até a data da conclusão deste trabalho), de autoria do deputado EDUARDO VALVERDE, do PT de Rondônia, quando, para efeito de conceder proteção aos trabalhadores em face da crescente automação, define:

Art. 1º - Compreende-se por reestruturação produtiva empresarial, qualquer processo de inovação que automatize total ou parcial[mente] [o] trabalho, ou modernize o modelo produtivo ou inove tecnologicamente, gerando aumento de produtividade no trabalho.

Parágrafo 1º - Entende-se por automatização, qualquer alteração do método de trabalho que se vale de reduzida ou nenhuma interferência humana no controle e supervisão do processo de trabalho.

Parágrafo 2º - Entende-se como novo modelo produtivo, o método de organização do trabalho que modifique o arranjo anterior, com ou sem investimento em tecnologia.

Parágrafo 3º - Entende-se como inovação tecnológica, a introdução de novas máquinas e equipamentos no processo produtivo, alterando as condições de trabalho anterior.¹⁷

Discordâncias há com o corpo da proposta, que não prevê qualquer garantia de vagas aos trabalhadores em empresas que já nascem empregando menos do que poderiam. Este é um ponto fundamental a ser tratado pelo legislador, se quiser proteger efetivamente o trabalhador dos efeitos da automação.

2.3 A automação nos diversos setores econômicos

O Direito é escrito de forma a prever as situações fáticas merecedoras de regulação. Quando se fala em automação, portanto, é fundamental que sejam estabelecidas as diferentes causas de sua ocorrência, nos diversos setores da economia (agropecuário, industrial e de serviços), bem como os diferentes tipos de

¹⁷ PÁGINA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, SILEG. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 10/04/2008.

proteção a serem estabelecidos em função das características encontradas em cada uma destas áreas.

Na atividade agropecuária, a mecanização aparece como fator preponderante do desemprego estrutural, a princípio. Arados, semeadeiras, colheitadeiras, pulverizadores e outros equipamentos fazem quase todo o trabalho com utilização mínima da mão-de-obra humana. No nosso país, os efeitos da mecanização são sentidos mais profundamente pelos trabalhadores empregados em culturas de exportação e também em algumas daquelas destinadas ao consumo de massa interno, como é o caso das culturas de arroz e milho.

Quanto à indústria, é bom frisar-se que nascemos sob a sua égide e não nos é estranho confundir a idéia de progresso com os avanços tecnológicos ocorridos neste setor, que, justamente por isto, ainda exerce sobre muitos um enorme e estranho fascínio. Não é demais dizer que, nos países industrializados, principalmente nos Estados Unidos, apenas uma parcela menor da população trabalha na indústria (19%), dado que nos dá a dimensão do avanço da robotização, considerando-se que até meados da década de 70 do século passado, o setor empregava 32% da população economicamente ativa¹⁸.

No Brasil de hoje, a situação é ainda mais drástica, na medida em que o processo de industrialização sequer chegou a se completar e muito provavelmente não chegará, tendo em vista que o processo de globalização da economia tende a carrear os investimentos produtivos para os países em que é mais vantajosa a instalação de parques industriais, em função das facilidades de fornecimento, transportes e obtenção de mão-de-obra barata, e ainda em razão das vantagens oferecidas por sistemas jurídicos (trabalhistas, tributários e ambientais) menos rigorosos. Acerca dos reflexos do processo de globalização e da ideologia neoliberal no Brasil, RAMOS FILHO (2001, p. 152) assevera:

[...] é que a aplicação prática da ideologia neoliberal pelos governos e instituições econômicas foi um verdadeiro fiasco: aumentou a concentração de renda, **desindustrializou-se a economia nacional** (grifo nosso), desacelerou-se as economias até então 'emergentes' (grifo do autor), precarizaram-se as relações de trabalho, desmontou-se os arremedos de Estado-Social construídos nos últimos 30 ou 40 anos, aumentando o número de excluídos sociais.

¹⁸ MEYER, Carolina. O colapso da indústria americana. Portal Exame. Disponível em: <<http://portalexame.abril.com.br>>. Acesso em: 11/04/2007

Preocupação maior, porém, deve-se ter em relação ao setor de serviços, grande empregador das economias modernas, cujas causas de desemprego não são tão facilmente identificáveis, uma vez de que toda inovação nele introduzida proporciona inegável melhoria na qualidade daquilo que é oferecido, seja em termos de comodidade, de eficiência ou de rapidez para o consumidor, ofuscando o brutal corte de vagas que ali se faz. Assim, pouco se fala dos efeitos da Internet no mercado de trabalho do setor terciário, tendo em vista que a forma de automação nele praticada beneficia o consumidor, criando um conflito quase insuperável entre os direitos deste e o direito dos trabalhadores aos seus empregos. Não é por outro motivo que se multiplicam os serviços prestados sob a forma de *self services*, através dos quais a intermediação para obtenção de qualquer coisa é mínima. Caso exemplar desta forma de atendimento, dentro das fronteiras nacionais, é o processo de terceirização dos serviços bancários para os próprios clientes, por intermédio da Internet.

Tal situação é criada por uma mentalidade neoliberal tendente a identificar uma determinada supremacia do “mercado” contra todos os valores congregadores da vida em sociedade, conforme leciona RAMOS FILHO (2001, p. 157):

Por outro lado, a virtude passa a ser situada na eficiência, nada há nada a fazer. Não tem alternativa. Para sobreviver no mercado globalizado, as empresas não podem agir de outra maneira. A busca da eficiência é inevitável (grifo do autor) [...] o que se procura esconder com tal substituição ideológica é que mercado não faz as regras do mercado segundo uma dada ética fundada na ideologia da competitividade e da eficiência.

Mecanização, robotização e Internet, diferentes faces do processo de automação, atuam juntas em todos os setores da economia, contribuindo, em distintas gradações, para gerar desemprego em cada um deles. Torna-se evidente que a opção humana pela produção em massa e pela “excelência” dos produtos e serviços oferecidos ao mercado tem o poder de arrefecer as críticas, que não raramente são apontadas como atitudes em busca da restauração de um bucólico mundo perdido. A constatação das falhas lógicas deste tipo de contra-crítica foi lapidarmente anotada pelo filósofo alemão Max Horkheimer: “A razão jamais dirigiu verdadeiramente a realidade social, mas hoje está tão completamente expurgada de quaisquer tendências ou preferências específicas que renunciou, por fim, até mesmo à tarefa de julgar as ações e o modo de vida do homem”. (HORKHEIMER, 2002, p. 18)

2.3.1 A automação na atividade agropecuária

Através de conhecimentos básicos de história universal e da simples utilização do senso comum, conseguimos compreender que uma profunda reestruturação produtiva ocorreu no setor agropecuário mundial, em função da internacionalização do comércio de petróleo, juntamente com o desenvolvimento da pesquisa em tecnologias mecânica e biológica. Todavia, para se alcançar o patamar de entendimento necessário ao estabelecimento de mecanismos mínimos de proteção aos trabalhadores deste setor no Brasil, deve-se compreender a realidade num nível que transcende a própria evolução do processo de mecanização ocorrido no campo, concentrando-nos na maneira pela qual o nosso país foi inserido no mercado internacional de produtos agropecuários, e como esta realidade termina por contribuir para a geração de enormes excedentes de mão-de-obra, levando-se em conta, inclusive, que a atividade agropecuária, hoje, constitui-se em instrumento fundamental para acumulação de divisas destinadas ao suporte da volatilidade das aplicações internacionais no mercado financeiro brasileiro.

A partir do século XVII, com o grande incremento das lavouras de cana para a manufatura do açúcar, produto avidamente cobiçado pelo mundo da época, inauguram-se duradouros ciclos de culturas extensivas predominantes, principalmente café e soja, sem cogitar da atividade pecuária e da persistência da cultura de cana-de-açúcar até os nossos dias. Tais tipos de empreendimentos favoreceram a formação de enormes latifúndios, além de, mais tarde, alguns deles tornaram-se propícios à mudança de método produtivo, passando a ser intensivos os que não eram e mais intensivos os que já eram, como ocorreu com as culturas de cana-de-açúcar e soja, respectivamente. Isto significou a manutenção ou, em muitos casos, a redução das áreas cultivadas, com aumento de produtividade, fenômeno que nunca ocorre sem deixar marcas no mundo do trabalho.

Pesquisa recentemente feita pelo economista e professor JOSÉ MARANGONI CAMARGO, da UNESP de Marília – SP, mostra que a maior perda de empregos na agricultura paulista nos últimos trinta anos deveu-se à implantação do

regime intensivo nas lavouras de cana-de-açúcar, sendo contabilizados setecentos mil postos de trabalho suprimidos¹⁹.

ALEX FIÚZA DE MELLO assim resume as conseqüências da atuação do capital internacional sobre as economias locais:

Na condição de uma irresistível avalanche de dimensões mundiais, o capitalismo, como generalização da forma mercantil de produção, como processo de proletarização em massa dos produtores, como transformação da terra, do trabalho e dos instrumentos do trabalho em fatores de produção da mais-valia (capital), espraia-se progressivamente por toda a Terra, por iniciativa e controle dos países centrais (detentores do poder da inovação tecnológica). Estes levam o comércio à periferia e impõem-lhe, a partir de então, as modalidades de especialização determinadas pela nova divisão do trabalho (que se torna internacional) e todo tipo de dependência econômica e política, conforme as exigências inerentes a cada fase do processo mundial estruturado assimetricamente (do ponto de vista das trocas comerciais e da especialização do capital produtivo), que comporta a reprodução circular, em escala ampliada, das desigualdades sociais e econômicas próprias do modo capitalista de produção, como uma espécie de máquina global de produção permanente de contrastes.” (MELLO, 1999, p. 232).

O latifúndio já é, por si só, uma forma de propriedade que naturalmente diminui a possibilidade de obtenção de trabalho por aqueles que não detêm áreas cultiváveis, seja em função de subutilização ou de implantação de monoculturas de exportação. No Brasil, entretanto, a concentração de terras não representou inicialmente uma ameaça ao emprego, na medida em que o território a ser explorado era ainda muito vasto e as culturas desenvolvidas, à exceção da cana-de-açúcar e do café, não se prestavam predominantemente à exportação.

Por volta de 1960, principia a introdução de novas técnicas produtivas, para atendimento das necessidades de exportação do país. Tinha então início o Ciclo da Soja e, com ele, um processo de despojamento de milhares de trabalhadores, empregados até então em outras culturas nas mesmas propriedades. Não é casual, portanto, que o movimento pela reforma agrária tenha origem exatamente nesta época. Cinco décadas de mecanização no campo provocaram, como já se disse, o inchaço das cidades, transferindo o problema do emprego para os grandes centros urbanos.

Após a promulgação da Constituição de 88, o campesinato organizou-se em centrais de trabalhadores como a Via Campesina e o MST (Movimento dos Sem

¹⁹ ALVES FILHO, Samuel. Mecanização ceifa 700 mil empregos na agricultura nos últimos trinta anos em SP. **Jornal da Unicamp**, Campinas, 10 a 16 de setembro de 2007, 1 página, p. 3.

Terra), objetivando justamente uma melhor divisão da propriedade agrária, sobretudo em função do agravamento do quadro de desemprego rural.

De posse destes poucos dados, é possível começar a traçar como diretriz básica de uma política de proteção ao emprego rural a identificação de propriedades agropecuárias que aplicam técnicas de exploração intensiva, objetivando destinar a elas normas especiais para criação e manutenção de postos de trabalho.

Cabe estabelecer-se aqui um paralelo entre a automação rural e a urbana: quando se fala nesta, logo são indicados programas de reciclagem profissional para auxílio às pessoas que perderam seus empregos por quaisquer motivos, proposta de todo inócua se não houver postos de trabalho suficientes para absorção destes trabalhadores “requalificados”. Mas, ao se falar em automação rural, fica evidente que há ainda a resolver o problema da fixação do homem no campo, para que não sejam engrossadas as fileiras dos desempregados nas cidades.

Ao Estado cabe obrigatoriamente a solução destes problemas, levando em conta as diferenças existentes entre os trabalhadores do campo e os da cidade, quanto às perspectivas que podem ter. Não se está a afirmar, de forma alguma, que os trabalhadores rurais não podem ou não devem procurar ocupações urbanas, mas é imperativo que àqueles que não se sentem capazes de alterar o seu caminho profissional seja facultada a manutenção de seu meio de vida, no ambiente em que sempre viveram. Violência contra estas vidas já foi praticada em demasia e as cidades são testemunhas da penúria a que são expostas, seja pela falta de preparo profissional, seja pela acirrada concorrência por postos de trabalho que hoje grassa nos grandes centros.

Segundo o professor JOSÉ MARANGONI CAMARGO, o processo de mecanização ainda não se esgotou²⁰, o que nos leva a crer que muitos empregos ainda podem ser preservados no campo, se houver legislação que promova tratamento adequado das necessidades específicas dos trabalhadores rurais.

2.3.2 A automação na indústria

A crise do petróleo, de 1973, deu início a um longo ciclo de depressão no capitalismo mundial (quase uma década), tornando propício o combate aos

²⁰ ALVES FILHO, Samuel. Mecanização ceifa 700 mil empregos na agricultura nos últimos trinta anos em SP. **Jornal da Unicamp**, Campinas, 10 a 16 de setembro de 2007, 1 página, p. 3.

pressupostos protetivos do *Welfare State* pelos segmentos sociais que representam o pensamento neoliberal, através da adoção de medidas inéditas, até meados da década de 70 do século passado.

Assim, começou-se a apregoar que o intervencionismo estatal estancava o processo de crescimento capitalista, na medida em que a ideologia gananciosa que se auto-intitulou "mercado" estava a reclamar maior flexibilidade tanto em relação ao espaço territorial de atuação, quanto em relação às regras que regulavam as relações de trabalho.

A desregulação comercial veio em socorro da necessidade de mundialização do capital, ao passo que a tecnologia dos microprocessadores contribuiu para implantação dos processos de automação em todas as áreas produtivas, principalmente na indústria, tornando o capital menos dependente do trabalho, que perdeu, assim, sua centralidade, na medida, inclusive, que vários Estados nacionais, como a Inglaterra, a Alemanha, a Itália e a França nada fizeram para moderar os efeitos da modernização e da deslocalização dos postos trabalho, adotando clara opção pela desregulamentação trabalhista, que se fez sentir por obra da própria omissão estatal frente às mudanças trazidas pela globalização para os cenários trabalhistas de cada país. Corroboram com este pensamento os argumentos de ROBERT CASTEL (2003, p. 514) acerca da transformação nos padrões de contratação dos trabalhadores franceses:

O contrato de trabalho por tempo indeterminado está em via de perder sua hegemonia. Esta forma mais estável de emprego, que atingiu o apogeu em 1975 e concernia, então, a cerca de 80% da população ativa, caiu hoje para menos de 65%. As 'formas particulares de emprego' que se desenvolvem recobrem uma infinidade de situações heterogêneas, contratos de trabalho por tempo determinado (*CDD- Contrat de travail à Durée Déterminée*), interinidade, trabalho de tempo parcial e diferentes formas de 'trabalhos ajudados', isto é, mantidos pelos poderes públicos no quadro da luta contra o desemprego.

GIOVANNI ALVES (2000, p. 18) considera que os anos 80 são a “década das inovações capitalistas”. De acordo com este autor, vários mecanismos tendentes a melhorar a qualidade dos processos produtivos foram inventados e difundidos em todos os países industriais, neste período: 1. a especialização flexível, que estabelece a multifuncionalidade dos empregados; 2. a desconcentração industrial, que proporciona a possibilidade de fragmentar os processos produtivos de forma a instalar unidades menores em regiões ou países que melhores condições

tributário-trabalhistas possam oferecer; 3. o *just-in-time*, teoria pela qual os recursos (materiais e humanos) só são alocados na medida da necessidade imediata da produção; 4. os Círculos de Controle de Qualidade (CCQs), que comprometem todos os envolvidos no processo produtivo no controle de qualidade de produtos; 5. os programas de qualidade total; 6. os programas de racionalização da produção; 7. as ações tendentes a estabelecer novos patamares de divisão internacional do trabalho; 8. as iniciativas de internacionalização do capital que acabaram por concentrá-lo ainda mais.

Neste contexto, ALVES (2000, p. 18) reputa como “momento predominante” da reestruturação produtiva o toyotismo, termo que, segundo ele, engloba toda uma mentalidade de como a produção capitalista deve funcionar, em contraposição ao sistema anterior, chamado de fordismo e que se lastreava quase exclusivamente no controle disciplinar dos trabalhadores que se distribuíam pelas linhas de montagem de produtos.

No pacote da nova mentalidade produtiva (o toyotismo), a automação foi peça determinante para o enxugamento operacional das indústrias, principalmente através da robotização de tarefas. A robotização tem o poder de tornar autônomas máquinas importantes no processo produtivo, que antes eram operadas por pessoas.

Com a absorção do Brasil pelo processo de globalização, o que se deu após a promulgação da nova Constituição, os efeitos da automação industrial passaram a ser sentidos mais intensamente no mercado de trabalho. Primeiro, por via indireta, através da entrada de mercadorias prontas, produzidas em países em que esta tecnologia já vinha sendo utilizada largamente. Depois, por conta da necessidade das empresas nacionais de se modernizarem para tornar possível sua própria sobrevivência²¹. Ocorre que muitas delas não estavam aptas a competir com os preços dos importados, em função de certa obsolescência de seus parques industriais e de suas formas de gestão. Ou seja, as empresas foram forçadas a se modernizar para fazer frente ao novo patamar competitivo inaugurado pelo governo Collor. Acerca deste período, GIOVANNI ALVES afirma:

²¹ Segundo RAMOS FILHO (2001, pp. 159 a 162), a necessidade de competir melhor foi, na verdade, mero discurso da ideologia neoliberal, visando distribuir maiores lucros a todos os agentes do mercado.

Por um lado, a abertura comercial criou um cenário de crise para a indústria brasileira, especialmente no setor automobilístico, que durante muito tempo se beneficiou de um mercado interno protegido – a partir do governo Collor, a indústria automobilística perdeu toda uma série de incentivos, criados no período da ‘industrialização substitutiva’. A crise da indústria automobilística no governo Collor iria assumir novas proporções com a estratégia das corporações transnacionais, sediadas no Brasil, em concentrar-se, naquele momento, na recuperação de mercados na Europa e nos EUA, perdidos para a indústria japonesa, diminuindo, deste modo o peso estratégico das subsidiárias latino-americanas (incluindo o Brasil). Tal conjuntura implicava, num primeiro momento, cortar investimentos, **promover programas de demissões** (grifo nosso) e reduzir salários. (ALVES, 2000, p. 195).

Importante frisar que após este período não houve a recuperação dos postos de trabalho perdidos. Ao contrário, ocorreu a intensificação do movimento de enxugamento das estruturas industriais, de forma absolutamente livre da aplicação de quaisquer mecanismos de proteção aos empregos, chegando-se ao ponto de que outras indústrias automobilísticas perceberam as vantagens de instalar novos parques industriais no Brasil, como foi o caso da Peugeot e da Renault francesas, além da Chrysler norte-americana, que iniciaram suas atividades empregando muito menos do que indústrias do setor costumavam empregar em suas unidades produtivas, uma década antes. Em outras palavras, as novas indústrias que vieram para o Brasil nasceram enxutas, frustrando as expectativas de um aumento significativo das oportunidades de emprego. Acerca do crescimento do desemprego industrial, na década de 90 do século passado, afirma GIOVANNI ALVES:

É a partir do Plano Real, em 1994, sob o governo Cardoso, com o novo ciclo de crescimento da economia brasileira, que surge, com maior clareza, a percepção de um novo (e precário) mundo do trabalho. **O crescimento do desemprego e salário não se vinculava apenas às contingências da recessão sob o governo Collor, mas pertencia, de certo modo, à própria lógica do novo crescimento capitalista sob a era da mundialização do capital** (grifo nosso). Por exemplo: apesar do aumento relativo dos índices de PIB no país, a partir de 1993, o desemprego cresceu, principalmente em setores industriais e nos centros urbano-industriais importantes como a Grande São Paulo, onde o processo de reestruturação produtiva tornou-se mais acelerado nas principais indústrias. Surge, a partir daí, um **jobles growt – expressão utilizada para caracterizar o crescimento da economia sem o crescimento proporcional do emprego** (grifo nosso). (ALVES, 2000, p. 248).

2.3.3 A automação no setor de serviços

O setor de serviços surgiu antes do advento da sociedade industrial, constituindo-se o comércio na mais importante das atividades por ele compreendidas. Verdadeiramente, o próprio capitalismo nasceu comercial e

dependeu desta atividade para promover a acumulação primitiva, antes de fazer da indústria sua atividade principal. Nesta direção, a assertiva de ALEX FIÚZA DE MELLO:

Num primeiro momento, isto é realizado no interior do próprio ato de toca, onde uma classe (a dos comerciantes) especializa-se na atividade do comércio com o objetivo precípuo de comprar para *vender mais caro*. Esta *química* fora experimentada desde a Antigüidade – prática que se convencionou conceituar como *capital usurário* – e disseminada, então, em escala ampliada, a partir da Baixa Idade Média, mediante a expansão e consolidação do comércio como atividade de maior importância econômica, surgindo o capital comercial como forma regular de acumulação. (MELLO, 1999, p. 159).

O incremento da atividade industrial na Europa a partir do fim século XVIII e durante quase todo o século XIX fez com que o comércio se tornasse ainda mais importante, em função de que as economias nacionais dependiam da efetiva distribuição de mercadorias para que a mais-valia e conseqüentemente o próprio lucro se realizassem. Estes 100 anos de paz e prosperidade européias foram sustentados por quatro pilares básicos, na concepção de KARL POLANYI – um sistema de equilíbrio político entre as nações, a aceitação internacional do padrão ouro, o surgimento de um mercado internacional para produtos industrializados e a criação e o fortalecimento do Estado liberal. Houve, porém, uma importante interrupção deste processo de fortalecimento do capitalismo individualista, no período compreendido entre pouco antes do início da Primeira Guerra Mundial até o término da Segunda Grande Guerra. (POLANYI, 2000, p. 17)

Somente com o fim da Alemanha nazista, tornou-se possível a reorganização das economias nacionais e do comércio entre as nações, já num cenário de distribuição de renda mais equânime. Em pleno *Welfare State*, o setor de serviços deixou de ser eminentemente comercial e passou a contar com atividades mais diversificadas, passando pela popularização do crédito destinado à aquisição de bens, até chegar à explosão da oferta de variadíssimas comodidades para pessoas e empresas, aí incluídas atividades como o turismo, os serviços de comunicação, engenharia, corretagem, seguro, propaganda, publicidade, marketing, transportes e consultorias de diverso tipos, entre outras.

Interessa-nos observar que o crescimento da oferta de empregos no setor de serviços nas economias capitalistas, incluindo aí a brasileira, foi suplantando paulatinamente o crescimento das oportunidades de trabalho nas atividades

agropecuária e industrial. Dados de recente relatório da OIT (Organização Internacional do Trabalho) dão conta de que, na atualidade, 42,7 por cento dos empregos do mundo são assegurados pelo setor de serviços²². Por outro lado, no Brasil, o setor de serviços apresentava, em 2001, índices expressivos de utilização de mão-de-obra precária, conforme dados do IBGE:

Nas empresas comerciais varejistas, a participação do pessoal não assalariado é maior (44,1%) que nas empresas de serviços (37,3%). No entanto, em algumas atividades de serviços, a participação dos não-assalariados é bem alta, como no caso dos “representantes comerciais” e de “informática”, de 82,1% e 62,5%, respectivamente.

Entre as empresas comerciais, o segmento com a maior proporção de não-assalariados é o do comércio de produtos alimentícios, com 50,1%, seguido do comércio de outros produtos (livros, revistas, papelaria, etc.), com 47,4% e das lojas de bijuterias, relojarias, joalherias e artesanato, etc., com 44,9%. Até mesmo o comércio de combustíveis e de material de construção apresentaram participação relevante de pessoal não-assalariado, de 31,2% e 37,2%, respectivamente.²³

Em resumo, grande parte dos trabalhadores que perderam seus empregos nos setores agropecuário e industrial migrou para a informalidade, principalmente no setor terciário, sem contar que o próprio setor de serviços promove atualmente um enxugamento gigantesco dos postos de trabalho, com o auxílio da automação. Assim, torna-se prioritário entender como funcionam os mecanismos básicos de substituição de mão-de-obra humana por máquinas, no segmento que ora se aborda.

Principie-se pelo exemplo de uma empresa de comércio atacadista, que, antes do advento da informática, iniciava o processo de distribuição de mercadorias pelo trabalho de representantes comerciais que efetuavam as vendas diretamente aos clientes, através de visitas, telefonemas ou cartas promocionais. Em seguida, os pedidos eram encaminhados através dos meios de comunicação disponíveis (correio, telefone, telex e, mais tarde, fax) à empresa de distribuição, que contava com estoque suficiente para atender à demanda do mercado. Muitas pessoas trabalhavam na área de logística, tanto para organizar a compra e a estocagem de mercadorias, quanto para viabilizar a própria distribuição, através do tratamento dos

²² PÁGINA DA OIT. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/global_trends.php>. Acesso em: 11/04/2008.

²³ PÁGINA DO IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/suppme/analiseresultados2.shtm>>. Acesso em: 11/04/2008.

pedidos, do empacotamento manual das mercadorias e do carregamento dos veículos de transporte.

Num segundo momento, os dados constantes dos pedidos provenientes dos representantes comerciais passaram a alimentar um banco de dados do qual se servia um sistema informatizado, capaz de efetuar o controle de estoque, organizando melhor as compras e o próprio atendimento aos clientes. Até este ponto, que corresponde ao da tecnologia existente na década de 70 do século passado, não havia perda maciça de postos de trabalho, mas apenas um incremento de eficiência no processo, tendo em vista a necessidade de contratação ou de realocação de pessoas para efetuar o trabalho de digitação de dados. No plano da distribuição propriamente dita, as modificações mais expressivas foram baseadas no desenvolvimento de máquinas capazes de aumentar a eficiência do processo de embalagem, transporte e carregamento.

O grande salto qualitativo, que afetou negativamente a quantidade de postos de trabalho oferecidos pelo setor de distribuição, ocorreu no Brasil durante os anos 90 e continua em curso, por conta do advento da Internet e do desenvolvimento da mecatrônica.

Atualmente, portanto, dispensa-se o representante comercial, pois, quem necessita de alguma mercadoria pode acessar a página da empresa fornecedora na Internet e efetuar o pedido, que é gravado diretamente no banco de dados daquela. Por este mesmo motivo, foram dispensados os responsáveis pela alimentação do sistema com os dados constantes dos pedidos. Por outro lado, aperfeiçoa-se o processo de compra, uma vez que o sistema informatizado fornece dados precisos e em tempo real sobre o giro das mercadorias. Para completar o quadro, há um cuidadoso planejamento do armazenamento de mercadorias nos estoques, de maneira que a informação sobre onde um determinado item se encontra no espaço físico é precisamente identificada pelo sistema e repassada instantaneamente para robôs e trans-elevadores capazes de guardar as mercadorias compradas e buscar as mercadorias vendidas nos pontos certos das gigantescas estantes, dando retorno instantâneo de suas ações ao banco de dados, através das leituras de códigos de barras efetuadas por estes mesmos equipamentos nas caixas dos produtos.

Vê-se, assim, que a aplicação da teoria administrativa do *just in time* chega ao ápice com o vigor do processo de reestruturação produtiva verificado no setor terciário. Seja qual for a espécie de atividade que se cogite pesquisar no setor de

serviços, constatar-se-á que a implantação dos processos de automação obedece ao padrão rapidamente descrito acima.

A título de reforço, basta que se observe o caso da automação das atividades financeiras no país. Na década de 70, os maiores bancos já trabalhavam com o auxílio de computadores, para consolidação dos dados das contas correntes dos clientes. Durante a década de 80, passou-se a transferir grande parte do trabalho de digitação de papéis das áreas de retaguarda para os caixas bancários, através de uma tecnologia que se convencionou chamar de *on-line*, em função de que quase todas as informações constantes dos papéis movimentados por estes profissionais eram digitadas por eles mesmos em terminais de computadores que alimentavam diretamente os bancos de dados das instituições financeiras. Por fim, o surgimento dos caixas automáticos e dos sistemas interligados à Internet propiciou a abrupta redução da quantidade de caixas nos bancos, uma vez que o trabalho de digitação passou a ser feito quase integralmente pelos clientes, que, em função da comodidade de serem atendidos sem filas ou em suas próprias residências e locais de trabalho, aceitaram de bom grado a nova tarefa. Com todas estas mudanças, o setor financeiro extinguiu mais de 38,04% dos postos de trabalho disponíveis, entre 1993 e 1999, segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (DIEESE) citados por SCHIMTZ e MAHL.²⁴

Para efetuar a identificação dos casos em que automação toma postos de trabalho, no setor de serviços, é necessário, portanto, destacar a persistência de alguns dos elementos acima apontados, nos processos de automação já concluídos ou em curso:

1. Banco de dados (*data base*) – programa de computador (*software*) capaz de armazenar, gerenciar e distribuir informações, bem como de possibilitar conexões com aplicações internas (que funcionam exclusivamente na rede interna de computadores da empresa) e externas (que funcionam interligadas a *Word Wide Web* – Rede de Alcance Mundial – ou Internet, em ambiente externo à rede da empresa). Há várias empresas no mundo que comercializam esta espécie de programa, dentre as quais se pode destacar a Oracle (banco de dados Oracle), a Microsoft (banco de dados

²⁴ SCHMITZ, Arno; MAHL, Alzir Antônio. **Reestruturação e automação bancária versus emprego: um balanço ao final dos anos 90**. Passo Fundo, p. 69. Disponível em: <http://ufp.tche.br/cepac/download/ver_m15_2000_art4.pdf>. Acesso em: 12/04/2008.

Sql Server), a Sybase (banco de dados Sybase), a Borland (banco de dados Interbase), a IBM (banco de dados DB2), além dos *softwares* livres My Sql e Postgres, entre outros.

2. Utilização deste banco de dados para armazenamento, gerenciamento e distribuição de informações específicas de áreas de atuação da empresa, sejam elas relacionadas a atividades intermediárias ou finais. A criação das estruturas específicas de dados, também chamadas de bancos de dados (mesmo nome do programa que gerencia as informações), é feita pelos setores de TI (Tecnologia da Informação) das próprias empresas usuárias ou por empresas e profissionais terceirizados para a realização deste serviço.
3. Utilização de programa de computador que possibilite a interação dos usuários finais com as informações contidas nos bancos de dados específicos da empresa. Estas aplicações normalmente são produzidas por empresas de desenvolvimento de programas de computador (*softwarehouses*) ou pelos próprios setores de TI das empresas. Há programas de computador desenvolvidos sob encomenda que podem ser manipulados pelos próprios clientes, através da Internet, como é o caso das páginas dos diversos bancos comerciais do Brasil. Nestes casos, não podem restar dúvidas de que empregos foram suprimidos ou deixaram de ser criados, quando tais aplicativos interagem com bancos de dados específicos das empresas.
4. Previsibilidade dos impactos negativos das tecnologias empregadas sobre a quantidade de postos de trabalho da empresa. É fundamental que se tenha em mente que sempre é possível realizar-se este levantamento de forma precisa, quando o processo de informatização ocorre de forma simultânea ao de análise organizacional. Porém, ainda que nenhum estudo de organização mais aprofundado seja feito, sabe-se de antemão quais tarefas serão reduzidas e mesmo potencialmente suprimidas, durante o próprio processo de análise de um novo sistema.

A utilização de novos equipamentos (*hardware*), tais como computadores portáteis (*notebooks* e *palm tops*) com placas de telefonia celular móvel embutidas e telefones celulares que permitem a navegação pela Internet (*iPhones*) podem

agravar a situação da empregabilidade no setor terciário, na medida em tornam ainda mais fácil a utilização dos serviços disponibilizados na Web que cumprem exatamente os requisitos acima descritos para a automação de tarefas. Igualmente, a terceirização das atividades para os clientes contribui para a deterioração do mercado de trabalho, conforme se quis demonstrar com os exemplos acima expostos.

Com o que se viu até aqui, tornar-se possível distinguir as causas de desemprego nos diversos setores econômicos, uma vez que neles se evidencia o predomínio de algum dos diferentes tipos de automação. Assim, na atividade agropecuária, a simples mecanização é capaz de dragar centenas de milhares de empregos. Na indústria, a robotização (programação de máquinas para a execução automática de tarefas), aliada à implantação de novos métodos de gestão, é responsável pelo fechamento de grande quantidade de vagas no setor. No segmento de serviços, porém, os grandes perigos são constituídos pelos sistemas informatizados integrados a bancos de dados e pela terceirização de tarefas aos clientes e às empresas parceiras através da Internet, o que não deixa de ser uma forma de alteração da forma de gestão do processo produtivo.

É fundamental, portanto, que o legislador infraconstitucional atente para as singularidades existentes em cada setor econômico, quando efetuar a regulamentação do inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal.

2.4 Formas de automação e automação corporativa

Nem toda inovação tecnológica introduzida no ambiente de trabalho tem o objetivo de extinguir postos de trabalho. Tome-se o exemplo da utilização do computador para a edição de textos, que a despeito de reduzir o volume de trabalho e de contratações, não trouxe o risco de extinção do ofício do secretariado. Poder-se-ia fazer o exercício de tentar dimensionar quantos postos de trabalho teriam sido poupados ou até mesmo criados, se tal inovação não tivesse sido introduzida, mas isto implicaria a negação dos pontos positivos das novas tecnologias, o que absolutamente não é nosso objetivo neste trabalho. A título de exemplo, a existência do computador como editor de textos pode trazer ganhos para o meio ambiente, na medida em que for criada a cultura de substituir os impressos em papel por arquivos virtuais.

Não nos interessa, portanto, atacar o processo de automação como um mal em si, mas criticá-lo como instrumento voluntariamente predatório dos postos de trabalho. Também não nos apetece a crítica vã a um sistema econômico constitucional e consuetudinariamente posto, ainda que se reconheça que os sistemas econômicos baseados no industrialismo deveriam ser simplificados de forma a incluir a maior quantidade possível de pessoas no processo produtivo, levando em conta a necessidade de preservação das diversidades ambiental e cultural que fizeram a humanidade chegar até aqui.

Assim, para possibilitar a construção de um instrumento de proteção aos postos de trabalho, há que se encontrar o intervalo de razoabilidade na escala que varia entre a total dispensabilidade de mão-de-obra humana, em seu ponto mínimo, e a absoluta destruição do sistema econômico vigente, em seu ponto máximo, que igualmente resultará na extinção dos postos de trabalho. A localização deste ponto de equilíbrio entre a automação e o mundo do trabalho é, portanto, um desafio à inteligência jurídico-legislativa que só poderá ser vencido ao se evidenciarem os impactos das novas tecnologias sob um aspecto genérico o bastante para que não parem grandes dúvidas aos operadores da lei, quando medidas administrativas tiverem de ser adotadas pelo Poder Executivo e decisões tiverem de ser proferidas pelo Poder Judiciário.

Tal realidade enseja, deste modo, a identificação das três grandes formas através das quais a automação atua, com diferentes graus de intensidade de supressão de postos de trabalho: a extintiva, a de transferência ou terceirizante e a residual. Claro está que todas as formas de automação promovem impactos negativos sobre a oferta de postos de trabalho; duas delas de maneira absolutamente intencional e com grande intensidade (a extintiva e a terceirizante) e a outra de forma subsidiária, considerando o conjunto existente de atividades laborais (a residual).

Para o mundo do trabalho, a automação extintiva é a mais perversa das formas de utilização das máquinas, na medida em que sua implantação tem o poder de extinguir em tempo e espaço determinados várias modalidades do próprio trabalho vivo. A automação terceirizante não promove a supressão de qualquer espécie de trabalho vivo, mas é igualmente nociva aos trabalhadores, na medida em que consegue desconcentrar tarefas, pulverizando-as para empresas e clientes. Por fim, a automação residual, que guarda alguma semelhança com a terceirizante, é a

que ocorre nas fases iniciais de informatização de empresas que atuam de forma inteiramente manual (fenômeno raro nos dias de hoje), ou como efeito da utilização de novos inventos por grande quantidade de pessoas, gerando a extinção involuntária de postos de trabalho, em razão da aplicação prática da máxima “faça você mesmo”.

2.4.1 A automação extintiva

Acostumamo-nos a perceber a automação como o processo pelo qual a máquina ocupa o lugar de trabalho que provia o sustento do ser humano. Porém, opiniões hedonistas são recorrentes em defender como positiva, neste movimento de “progresso”, a projeção de que ao homem restará muito mais tempo para o exercício da criatividade e do lazer. O que se vê, entretanto, são pessoas despojadas de meios de subsistência que lhes proporcionem uma vida minimamente digna, a formar uma nação de excluídos com leis próprias, estranhas a um direito que se proclama universal. Além deste fato, a realidade denuncia que as modalidades de trabalho consumidas pela máquina jamais serão recuperadas, porquanto deixaram de ser economicamente atrativas para os empreendedores, em face da existência de equipamentos capazes de fazer mais e melhor e, por isto mesmo, tornando frustradas as esperanças daqueles que precisam de ocupação remunerada imediata para garantir a sobrevivência. Tal contradição é brilhantemente sintetizada por VIVIANE FORRESTER:

Longe de representar uma liberação favorável a todos, próxima de uma fantasia paradisíaca, o desaparecimento do trabalho torna-se uma ameaça, e sua rarefação, sua precariedade, um desastre, já que o trabalho continua necessário de maneira muito ilógica, cruel e letal, não mais à sociedade, nem mesmo à produção, mas, precisamente, à sobrevivência daqueles que não trabalham, não podem mais trabalhar, e para os quais o trabalho seria a única salvação. (ALVES, 2000, p. 21).²⁵

Não é mera coincidência que esta forma de automação incida principalmente nos setores primário e secundário da economia, tendo em vista que neles ocorreu a maior perda de postos de trabalho. Torna-se fácil imaginar que a semeadeira e a colheitadeira mecânicas dispensam inteiramente a semeadura e a colheita manuais,

²⁵ FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997. p. 112.

como é simples verificar-se que os robôs das indústrias automobilísticas dispensam os funileiros, torneiros mecânicos, soldadores e parafusadores.

O setor de serviços não está a salvo desta forma de automação, como bem demonstra o exemplo do segmento de distribuição de mercadorias, acima abordado. Outra ocorrência importante de automação extintiva, neste setor econômico, é observável nas empresas cujas centrais de atendimento são capazes de oferecer opções de atendimento selecionáveis pelos clientes em teclados telefônicos. A implantação destas unidades de resposta audível (URAs) aliada a um processo de terceirização do atendimento remanescente foram capazes de extinguir departamentos de atendimento ao público em várias empresas. Por esta razão, houve resistência do Poder Legislativo à ampliação da utilização deste mecanismo de atendimento em órgãos públicos e em empresas que desempenham serviços públicos, conforme se observa nos Projetos de Lei 4195/2004, de autoria do Deputado Federal Pastor Reinaldo – PTB/RS²⁶, e 4199/2004, da lavra do Deputado Federal Milton Córdias – PTB/RS.²⁷

O que sobressai no processo de automação extintiva é o elevado valor monetário da tecnologia aplicada, fato que torna possível a percepção de que são poucos os empreendedores que dispõem de recursos para aplicá-la, mais precisamente aqueles que se ocupam de fatias estratégicas do mercado mundial de produtos e serviços, o que nos encaminha para uma necessária discussão sobre a responsabilidade pela implantação de tais inovações.

Sabe-se que os recursos naturais pertencem a toda a humanidade, assim como as terras, os mares, os rios e a atmosfera do nosso planeta. Cabe a todos, mas principalmente aos combalidos Estados nacionais, a preservação de tais recursos. Tanto é assim, que as mais importantes conferências organizadas para decidir sobre os destinos dos recursos naturais do planeta, por menores resultados que apresentem, ocorrem na esfera interestatal, uma vez que discussões desta monta jamais prescindiriam de elementos que as revestissem de algum traço democrático, não podendo ser delegadas a interesses particulares. Queremos dizer, em favor da verdade, que a implantação de tecnologias disruptivas do mundo do trabalho não é menos grave para o meio social do que o despejo indiscriminado de

²⁶ PÁGINA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 11/04/2008.

²⁷ Id.

mercúrio nos rios ou de dióxido de carbono na atmosfera o são para o meio ambiente. Daí defendermos uma firme intervenção do poder público sobre empreendimentos nocivos à preservação de empregos.

2.4.2 A automação terceirizante

A terceirização de tarefas para clientes e empresas é o dístico da automação de transferência, pois, sem este recurso, os sistemas informatizados não cumpririam as funções para as quais foram planejados pelos empreendedores. O *modus operandis* predominante, neste tipo de automação, é o de preparar um ambiente informacional, com todos os elementos necessários em termos de equipamentos (*hardware*), aí compreendidos os computadores, as redes lógicas, as centrais telefônicas informatizadas, as unidades armazenadoras de energia (*no breakes*), bem como em termos de programas e bancos de dados (*softwares*), especialmente desenvolvidos para atendimento das particulares necessidades de cada tipo de negócio, tudo para que os próprios clientes e empresas terceirizadas efetuem o trabalho que seria realizado por empregados destas empresas prestadoras de serviços.

Assim, as tarefas dos caixas bancários não são eliminadas, mas transferidas aos clientes, que efetuam saques, depósitos, transferências e pagamentos de contas, por intermédio de terminais de computador espalhados por lojas, supermercados, centros de comércio e agências bancárias, ou através de terminais móveis ou fixos de computadores e telefones. Da mesma forma, funciona o comércio eletrônico, que substitui as equipes de vendas, tendo em vista que todas as condições para o fechamento de negociações constam das páginas das empresas na Internet.

O caso das URAs, acima mencionado, traz como particularidade o fato de que boa parte do trabalho é extinto, mas sobram tarefas que passam a ser realizadas por empresas terceirizadas altamente exploradoras da mão-de-obra que empregam, ou seja, a precarização do mundo do trabalho motivada por este processo é outra característica da automação de transferência. Assim, multiplicam-se os serviços de suporte (*help desks*) e vendas (*marketing*), oferecidos pelas empresas de tele atendimento sob as modalidades passiva e ativa, respectivamente. Exemplificando, é muito comum, quando se buscam informações por meio telefônico

junto a uma empresa prestadora de serviços, ouvir-se mensagem assemelhada a “se você precisa de..., tecle um para..., tecle dois para...”, ou então obter-se atendimento por empresas de *call center*, através de trabalhadores contratados que dispõem de poucos recursos além dos roteiros com fórmulas extremamente rígidas que lhes são fornecidos para a solução dos problemas mais freqüentes. Por conta da precariedade das condições de trabalho dos atendentes, o Ministério do Trabalho publicou portaria que, além de dispor sobre os requisitos ergonômicos mínimos para realização do trabalho, institui intervalos adicionais de descanso e pausa para “desabafo”, em caso de atendimento desgastante: “5.4.5. Devem ser garantidas pausas no trabalho imediatamente após operação onde haja ocorrido ameaças, abuso verbal, agressões ou que tenha sido especialmente desgastante, que permitam ao operador recuperar-se e socializar conflitos e dificuldades com colegas, supervisores ou profissionais de saúde ocupacional especialmente capacitados para tal acolhimento.”²⁸

Um dos grandes perigos da automação terceirizante consiste em que o valor médio dos investimentos é relativamente baixo, se comparado ao da automação extintiva. Qualquer pequena empresa hoje é capaz de adquirir o equipamento e os programas necessários para operar através da Internet, gerando diminuição da oferta de empregos num segmento de mercado que tradicionalmente ocupa grande volume de mão-de-obra. Dados de estudo divulgado pelo Senado mostram que 43,8% dos empregos no Brasil são gerados por micro e pequenas empresas²⁹, o que nos dá a dimensão do risco de desemprego a que está sujeita esta expressiva parcela dos trabalhadores do país.

Há raros casos, entretanto, nos quais a automação terceirizante não requer a utilização de sistemas informatizados complexos, mas apenas a utilização de equipamentos robotizados. Veja-se, a propósito, a tentativa de terceirizar aos clientes, sob a promessa de preços mais baixos, o abastecimento de combustíveis de veículos. A reação contrária do Poder Público a esta iniciativa foi instantânea, o

²⁸ BRASIL. Portaria nº 09 do Ministério do Trabalho, de 30 de março de 2007, que aprova o Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 17 – Trabalho em Teleatendimento/Telemarketing. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br>>. Acesso em: 20/02/2008.

²⁹ AMARO, Meiriane Nunes; PAIVA, Sílvia Maria Caldeira. **Situação das Micro e Pequenas Empresas**. Brasília, 02/04/2002. Disponível em: <[HTTP://www.senado.gov.br/conleg/artigos/economicas/situacaodasmicro.pdf](http://www.senado.gov.br/conleg/artigos/economicas/situacaodasmicro.pdf)>. Acesso em: 10/04/2008.

que nos mostra que uma atuação efetiva do Poder Legislativo pode ser plenamente eficaz, para efeito da proteção aos postos de trabalho.

2.4.3 A automação residual

Grande parte das empresas conta atualmente com alguma espécie de sistema informatizado a permitir que estas funcionem em condições mínimas de competitividade. Porém, ainda há empreendimentos que não adotaram estas inovações. Antes da popularização da Internet, os impactos trazidos pela informatização administrativa eram pequenos, na medida em que os trabalhadores que efetuavam o preenchimento de formulários à mão ou com o auxílio de máquinas de escrever passavam a fazer praticamente o mesmo trabalho com o auxílio de terminais de computadores. Somente com o decorrer do tempo o volume de trabalho era reduzido, quando a maioria dos dados importantes ao processo a que o empreendimento se dedicava estavam gravados em um banco de dados. Nesta medida, pode-se afirmar que tal tipo de inovação é praticamente inofensivo, se comparado aos novos sistemas integrados à Web, que deixam a cargo dos clientes desde o preenchimento de seus cadastros, até a formulação de pedidos, trazendo impactos negativos para a empregabilidade nestes empreendimentos, conforme já mencionado.

Outra forma de automação residual é a que ocorre em virtude da popularização do uso de novos equipamentos, como computadores pessoais, impressoras, videocassetes e *DVD players*. Tais produtos, de alguma forma, diminuem a oferta de empregos no setor de serviços, pois os consumidores, com o auxílio de tais máquinas, passam a tornar-se auto-suficientes no atendimento de várias de suas demandas. Um bom exemplo desta situação foi o fechamento da maioria das grandes salas de exibição de filmes em todas as cidades do mundo, por conta da introdução do videocassete e, mais tarde, dos *home theaters*, como bem ilustra o filme “Cinema Paradiso”, de GIUSEPPE TORNATORI³⁰. Cabe aqui o argumento de que o fechamento dos postos de trabalho nos cinemas foi compensado pela criação de empregos nas empresas de locação de filmes. É justamente por este motivo que automação assim implantada tem um caráter

³⁰ **NUOVO CINEMA PARADISO**. Direção de Giuseppe Tornatori. Itália: TF1 Film Prodctions/Les Films Ariane/RAI, 1988. Drama (123 minutos), sonoro, legenda, color., 16 mm.

residual, pois preserva possibilidades de criação de outras oportunidades de emprego.

Ao descrever as formas de automação corporativa, não nos propusemos a defender a manutenção de qualquer modalidade específica de trabalho, mas apenas a possibilidade de que o trabalho continue existindo para os que dele precisam para sobreviver. Por este motivo, é fundamental que medidas coibidoras da extinção inconseqüente de postos de trabalho, como vem ocorrendo através das modalidades de automação extintiva e terceirizante, sejam adotadas pelo Poder Legislativo, que, ao postergar sua obrigação constitucional de legislar, condena à miséria milhões de brasileiros que nada desejam além de viverem de seu próprio trabalho.

2.5 Automação e globalização

WILSON RAMOS FILHO (2001, p. 158) considera que a globalização não é fenômeno de efeito único, preferindo, por esta razão, falar em “globalizações”, na medida da diversidade qualitativa de relações sociais conduzidas nas várias vertentes do fenômeno. Frise-se que a vertente que nos interessa é aquela que implica conseqüências econômicas e que se convencionou associá-la à ideologia do neoliberalismo.

Assim, coincidindo com a difusão da ideologia neoliberal no Brasil, a era Collor marca o início da inserção do Brasil especificamente neste processo de globalização do capital, pois dentre as primeiras medidas adotadas pelo seu governo encontravam-se projetos de modernização produtiva, logo postos em prática pelo Poder Executivo. Sobre o momento político, econômico e psicológico vivido neste período, observa GIOVANNI ALVES:

Mas é apenas no governo Collor que a liberalização comercial surge como um dos principais eixos da política neoliberal voltada para a inserção na mundialização do capital, capaz de instaurar novos patamares de valorização no Brasil. Deste modo é que, após o Plano Collor I, surgiu, em 26 de junho de 1990, um conjunto de medidas de política industrial denominado ‘Diretrizes Gerais para a Política Industrial e de Comércio Exterior’ (PICE). As propostas, segundo a então ministra da Economia, Zélia Cardoso de Melo, tinham o objetivo de promover um processo de modernização, uma ‘ruptura com o passado’, uma mudança de ‘180 graus’ na rota da produção nacional, uma grande ‘revolução’ – é o espírito neoliberal. (ALVES, 2000, p. 186).

Se a automação no campo já ocorria de forma livre, as piores conseqüências da automação na indústria e no setor de serviços ainda estavam por ocorrer; e o legislador constituinte tinha pleno conhecimento do potencial de tais medidas para o mundo do trabalho, desde o governo Sarney, época em que o processo de reestruturação produtiva foi amplamente debatido, em função de que já vitimava milhões de trabalhadores nos países industrializados.

O fomento estatal ao processo de modernização produtiva redundou numa intensa automação das empresas dos setores secundário e terciário da economia. Explica-se: com a abertura comercial, o Brasil passou a importar desde programas de computador até robôs para a indústria automobilística. Não que isto fosse fundamental apenas para o incremento da competitividade das empresas voltadas ao mercado interno, mas principalmente para aquelas que necessitavam aumentar suas taxas de produtividade, buscando o mercado internacional, já com as fronteiras grandemente alargadas nesta época. Quanto a este fenômeno, prevalece a opinião de FORRESTER e MENELEU, citados por ALVES: “As políticas neoliberais tendem a promover a desigualdade social em virtude de um novo patamar de acumulação e alocação da riqueza, o que demonstra ser o desemprego um problema político, e não apenas um mero problema macroeconômico” (ALVES, 2000, p. 76).

Uma demonstração do efeito da importação de programas de computador, por exemplo, foi a rápida automação ocorrida no segmento financeiro. Até 1989, não mais que meia dúzia de bancos contava com a tecnologia *on-line*, através da qual se possibilitava a atualização do saldo de uma conta corrente, no momento em que uma transação era efetuada no caixa. Sequer se imaginava, antes daquele momento, a possibilidade de se efetuar um saque, sem que houvesse o atendimento por intermédio da pessoa do caixa executivo. Entretanto, logo que o Governo Collor tomou posse e liberalizou as importações, derrubando as barreiras da antiga lei de informática³¹, começaram a surgir novos programas de computador (com interfaces gráficas) destinados a equipamentos que logo foram disponibilizados ao público, possibilitando a realização de saques, depósitos e retiradas de talões de cheques. Não tardou para que todos estes serviços passassem a ser feitos pela Internet. Portanto, não é por mero acaso que no período de 1995 a 2005, bancos tenham sido adquiridos, capitalizados ou simplesmente instalados no Brasil pelo capital

³¹ O inciso VIII do art. 4º da Lei nº 7.232, de 29/10/1984 concedeu prazo de 8 anos de proteção aos fabricantes de equipamentos e fornecedores de serviços de informática.

internacional, como demonstram respectivamente os casos do Bamerindus – adquirido pelo HSBC, do Unibanco – com autorização concedida para participação internacional de 26% no capital social³², e do Santander – que opera sem restrições como banco múltiplo, já que a resistência à automação neste segmento foi simplesmente nenhuma por parte do Poder Público.

A automação industrial trouxe reflexos indiretos para os trabalhadores autônomos prestadores de serviços, na medida em que se intensificou a “cultura da obsolescência programada” nos meios produtivos, deixando pouco espaço para os tradicionais artesãos e técnicos que se dedicavam ao reparo dos produtos vendidos por aquele tipo de indústria que se baseava em tecnologias mais rudimentares.

Por fim, a globalização vem para agravar ainda mais o quadro do desemprego estrutural gerado pela automação, na medida em que aquelas espécies de trabalho às quais seriam relegados os trabalhadores desempregados são transferidas para países onde o custo da mão-de-obra para os empreendedores é ainda menor, segundo afirma ANDRÉ-JEAN ARNAUD:

O medo que a globalização faz pairar sobre o mundo dos trabalhadores não é destituído de fundamento. Os efeitos prejudiciais são consideráveis. A deslocalização dos empregos menos especializados em direção a zonas do planeta onde os custos são mais reduzidos já contribuiu para agravar o índice de desemprego. **E não é garantido que a intensificação da formação e da preparação dos jovens, que o aumento das competências técnicas dos operários e dos empregados, e que a política de reorientação dos recursos humanos em direção a empregos menos ameaçados possam constituir remédios estruturais** (grifo nosso).” (ARNAUD, 1999, Introdução).

Tais situações mostram que a mentalidade da “produção enxuta”, típica do processo de valorização do capital, invadiu a cena econômica brasileira, trazendo graves conseqüências para a realidade laboral do país, e projetando um futuro ainda mais temerário para os trabalhadores, na medida em que mesmo o capital nacional já busca as benesses da desregulamentação em países ávidos em aumentar suas reservas cambiais, alguns deles para pagamento de suas contas externas, avolumadas por juros impagáveis, para dizer o mínimo.

³² Autorização concedida, conforme o preconizado no artigo 52 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: <<http://bcb.gov.br/htmls/deorf/r200012/anexo.asp>>. Acesso em: 10/04/2007.

3. A Proteção em face da automação

3.1 Introdução – automações e espécies de proteção

Reafirma-se, neste ponto, a necessidade de se definirem todas e quaisquer formas de proteção em face da automação, na exata medida dos problemas que lhes são subjacentes, mesmo porque todas as propostas de proteção ao trabalhador em face da automação defendem, cada uma a seu modo, solução única para uma questão cujas conseqüências são absolutamente distintas, admitindo-se que as especificidades compreendidas neste processo são inúmeras e de diversos matizes.

Há, desta forma, diferentes conseqüências da automação, quando ocorre na economia rural ou na urbana, no setor industrial ou no de serviços; atingindo os trabalhadores jovens ou os que se encontram em faixa etária mais avançada; de forma a extinguir ou a terceirizar postos de trabalho; sendo praticada por empresas já consolidadas ou em processo de instalação. Acontece que estas diferenças são características do próprio fenômeno do desemprego, que é, em última instância, o que se deve evitar. A automação é o principal vetor da demissão em massa e o estabelecimento de tais distinções, portanto, farão com que as propostas de proteção ao trabalho em face da automação tornem-se coerentes com a magnitude e as especificidades do problema causado pelo processo de automação no mundo do trabalho, principalmente em países periféricos, como o Brasil.

Assim, neste capítulo, pretende-se reafirmar o caráter jurídico do problema da automação feita com objetivos econômicos, discutindo formas de atuação do Poder Público que possam resultar na transformação das ameaças em reais oportunidades destinadas à grande massa de trabalhadores para a qual o estabelecimento de garantias no presente pode vir a representar não apenas uma forma de lhes garantir a sobrevivência biológica imediata, mas a própria reestruturação de uma nação cindida e abalada nos fundamentos de sua cidadania pela brutal deformação dos seus padrões de distribuição de renda.

Na tentativa de se criar parâmetros para a definição de formas de proteção ao trabalhador, há ainda que se estabelecer distintas problemáticas para dois ramos interdependentes do Direito diretamente conclamados para solucionar a questão: o Constitucional, que além de se ocupar com a importante temática da efetividade de

uma norma de eficácia limitada³³ (o inciso XXVII, do artigo 7º da Constituição Federal), ficará incumbido, sob a modalidade de Direito Econômico, do encargo de estabelecer limites de atuação das empresas públicas e privadas, quando vierem a instalarem-se de forma que afronte os patamares mínimos de retribuição social que estão obrigadas a manter³⁴; e o Direito do Trabalho, ramo que se ocupará da aplicação de penalidades aos empreendedores que burlarem as prescrições legais a serem criadas a partir do direito fundamental acima mencionado, bem como das compensações cabíveis em caso de despedida arbitrária³⁵ de trabalhadores por conta do processo de automação, que tem sido o mais eficaz instrumento da chamada onda flexibilizatória. Estes assuntos, contudo, serão mais bem desenvolvidos adiante.

3.2 A evolução do pensamento legislativo sobre a proteção em face da automação

Os primeiros projetos de lei complementar, elaborados com vistas à regulamentação do inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, começam a surgir em 1988, logo após a promulgação do texto constitucional, em outubro daquele ano. Nessa época, imaginava-se que a automação era um processo que atingia apenas aos trabalhadores da indústria, por conta dos avanços da eletrônica, conforme se extrai da justificção do pioneiro Projeto de Lei (1.378/1988) apresentado na Câmara dos Deputados por DASO COIMBRA – do PMDB/RJ:

O final deste século apresenta, entre outras características, o surgimento de uma nova **Revolução Industrial** (grifo nosso), provocada pela automatização e a robotização industrial aliadas ao desenvolvimento das técnicas da eletrônica que reduz a necessidade de mão-de-obra [,] elevando o lucro das empresas[,] em detrimento, evidentemente, dos trabalhadores. Atenta a essa singularidade do nosso desenvolvimento [,] a Constituição, como vimos, determinou ao legislador a elaboração de textos legais capazes de amparar, em tal emergência, os trabalhadores em geral.³⁶

³³ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 101 a 116.

³⁴ Ver o os artigos 170 e 193, da Constituição Federal. Este último preconiza que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

³⁵ A propósito da despedida arbitrária, ver o inciso I (também não regulamentado) do art. 7º da CF, que prevê como direito dos trabalhadores “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa”.

³⁶ COIMBRA, Daso. Projeto de Lei nº 1.379, de 1988. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 09/12/1988. Seção I, p. 4866.

O amparo “em tal emergência” ao qual se referiu o Deputado COIMBRA resumia-se a uma majoração da indenização trabalhista, conforme estabelece o artigo 1º do mencionado projeto: “Os trabalhadores dispensados em virtude da automação de setores da empresa farão jus à percepção, em dobro, da indenização trabalhista respectiva.”³⁷. Tal solução não previa que o mundo do trabalho passaria a ser ameaçado de forma ampla, intensa e permanente, como ocorreu; daí o imediatismo e a incompletude de seu conteúdo.

Na justificação do projeto e no corpo da proposta acima mencionada destaca-se que inexistia um elemento que passaria a fundamentar, dali em diante, ao menos como preocupação, todos os projetos de lei apresentados para regulamentação de alguma forma de proteção em face da automação: o entendimento do fato de que a automação tende a ser um processo irreversível. A concretização desta perspectiva no pensamento legislativo passou por evoluções e involuções ideológicas capazes de alterar qualitativamente os conteúdos das propostas que, ao longo do tempo, foram sendo apresentadas.

Em 1989, começa a haver uma mudança no tom do discurso legislativo, conforme se infere da justificação dada pelo Deputado Federal JOSÉ CAMARGO – PFL/SP, para o Projeto de Lei 2010/1989:

Ninguém consegue deter o processo de automação, principalmente nos setores industrial e mercantil.
Ele significa maior desenvolvimento e a única saída para que deixemos de ser uma nação subdesenvolvida.
Mas é preciso, paralelamente, prevenir o desemprego das vítimas da automação, de que cuida o preceito constitucional, para o qual se exige regulamentação.³⁸

A proposta concernente à esta mudança de abordagem estabelece, então, uma espécie de seguro desemprego continuado, tendo em vista que se sabia que a mera indenização trabalhista em dobro não seria capaz, sozinha, de proteger o trabalhador desempregado, de modo a trazê-lo novamente à atividade em outro empreendimento:

³⁷ COIMBRA, Daso. Projeto de Lei nº 1.379, de 1988. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 09/12/1988. Seção I, p. 4866.

³⁸ CAMARGO, José. Projeto de Lei nº 2.010, de 1989. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 20/04/1989. Seção I, p. 2330.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao empregado despedido como decorrência de qualquer processo de automação aplicado pela empresa onde trabalha vencerá, além do seguro-desemprego, uma complementação que restaure o poder aquisitivo da sua paga salarial, financiada, em partes iguais, pelo Governo da União, pelo Instituto Nacional de Previdência Social e pelo empregador.

Parágrafo único. A contribuição, para a composição desse fundo, pago enquanto o trabalhador estiver desempregado, poderá ser mensalmente depositada com garantia contra a desvalorização e juros de meio por cento ao mês.³⁹

Por um lado, tal proposta é elogiável pelo grau de compreensão que ostenta sobre o problema da automação como um todo, no qual sobressai o aspecto do crescente tempo de espera do trabalhador por uma nova ocupação. Por outro, mostra-se inconsistente e inviável, em face do elevado grau de assistencialismo que defende, em detrimento da própria empregabilidade, que é justamente o valor que se busca alcançar.

Ainda em 1989, outros três projetos de lei complementar foram apresentados: o PL 2.151/1989, da Deputada CRISTINA TAVARES – PSDB/PE; o PL 2.867/1989, do Deputado Costa Ferreira – PFL/MA; e o PL 4.195/1989, do Deputado NELTON FRIEDRICH – PSDB/PR. Com eles, novas propostas surgiram na tentativa de enfrentar o problema da automação: prazo de um ano de carência para dispensa de empregados após o anúncio da intenção da empresa em automatizar seus processos, reciclagem profissional e redução da jornada de trabalho (CRISTINA TAVARES); multa para a empresa pelo descumprimento da obrigação de indenizar em dobro o trabalhador despedido por conta do processo de automação (COSTA FERREIRA); obrigatoriedade de celebração de acordo – a ser homologado pela Justiça do Trabalho – entre entidades de empregadores e trabalhadores para implantação de processo de automação, limitação da automação a 20% da capacidade produtiva da empresa, reaproveitamento dos empregados a serem dispensados em outros setores da empresa (NELTON FRIEDRICH).

Ainda que não fizesse parte da proposta específica da deputada CRISTINA TAVARES para regulamentação do inciso XXVII, a sua iniciativa de alteração da forma de apuração da quantia a ser recolhida pelas empresas à Previdência Social traz elementos de fundamental importância aos projetos que vierem a ser apresentados, daqui por diante, para o estabelecimento de quaisquer espécies de

³⁹ CAMARGO, José. Projeto de Lei nº 2.010, de 1989. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 20/04/1989. Seção I, p. 2330.

proteção à automação, conforme se depreende de trecho do texto de justificação ao PL 2.151/1989:

No caso dos países do terceiro mundo que pretendam ter alguma influência no próximo século a situação é mais grave. Para esses, entre eles o Brasil, a modernização da economia é fundamental, mas ao mesmo tempo a introdução de tecnologias concentradoras de renda poderá se tornar socialmente explosiva.

Daí a necessidade de negociação entre empregados e empregadores para que a tecnologia seja socialmente equilibrada. A este projeto aliam-se outras iniciativas de impedir o agravamento das disparidades, entre os quais a que se refere à contribuição para a Previdência feita com base no faturamento da empresa e não na quantidade de mão-de-obra, também de minha autoria.

É nosso dever como congressistas e constituintes contribuir com mecanismos legais para fazer face da realidade do ano 2000.⁴⁰

Um conceito inovador a ser ressaltado nesta proposta e preservado num futuro projeto de lei é o da retributividade social proporcional ao poderio dos agentes econômicos, ou, em outras palavras, uma forma de se garantir contrapartidas sociais mínimas inversamente proporcionais às quantidades de empregos gerados pelos diversos empreendimentos, que evidentemente possuem magnitudes econômicas desiguais, para que aportem num fundo constituído em prol da empregabilidade e da estabilização social.

Ainda em 1989, o Deputado Federal GANDI JAMIL, do PFL de Mato Grosso do Sul, apresenta o seu projeto de regulamentação do inciso XXVII – PL 4.691/1990⁴¹, que propõe três pontos básicos: a proibição de demitir em face da automação, a realocação obrigatória de funcionários em outros setores, mediante treinamento de 90 dias e, na impossibilidade das hipóteses anteriores, a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

Estas e outras propostas anteriormente citadas constituíram-se em ensaios por vezes recorrentes ao longo da história da tentativa de regulamentação do inciso XXVII. Foi o que ocorreu, por exemplo, com o PL 5.879/1990⁴², de autoria do Deputado Federal IVO SERSÓSIMO, do PMDB/RS, que reeditou a proposta da

⁴⁰ TAVARES, Cristina. Projeto de Lei nº 2.151, de 1989. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 27/04/1989. Seção I, p. 2634.

⁴¹ JAMIL, Gandhi. Projeto de Lei 4.691, de 1.990. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 07/04/1990. Seção I, p. 2672.

⁴² SERSÓSIMO, Ivo. Projeto de Lei nº 5.879, de 1990. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 07/11/1990. Seção I, p. 11717.

indenização trabalhista em dobro. Em verdade, foi muito comum a prática do “requeamento” dos Projetos de Lei arquivados ao final de cada legislatura, por força do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Chama a atenção, no entanto, o fato de que as propostas para a concessão de treinamento aos funcionários confundiram, muitas vezes, o efeito mutilante do processo de automação no mercado de trabalho com a incapacidade dos trabalhadores em interagirem com as novas tecnologias que surgiam, como se fosse ocorrer uma mera substituição das velhas atividades por funções para as quais os empregados não estavam preparados, ou, ainda, como se o perigo fosse esta incapacitação e não a extinção pura e simples dos postos de trabalho. Importante frisar que, para os fins aos quais se destinava a legislação intentada, deveria importar, sobretudo, a manutenção dos postos de trabalho, independentemente do grau de qualificação que exigissem, ainda que fosse desejável a manutenção dos trabalhadores nas empresas em que se encontravam, razão pela qual não se entende a insistência dos legisladores em priorizar a questão da requalificação, como ocorreu nos projetos de autoria dos Deputados Federais NELSON PROENÇA – do PMDB/RS (PL 325/1991⁴³), CARLOS CARDINAL – do PDT/RS (PL 354/1991⁴⁴), MILTON MENDES – do PT/SC (PL 3.053/1997⁴⁵), PAULO ROCHA – do PT/PA (PL 34/1999⁴⁶), FREIRE JÚNIOR – do PMDB/TO (PL 2.611/2000⁴⁷), EDUARDO VALVERDE - do PT/RO (PL 208/2004⁴⁸), sem falar do Projeto de Lei 2902/92⁴⁹, de autoria do Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, cuja elaboração coincidiu com o início da implantação da política filiada à ideologia

⁴³ PROENÇA, Nelson. Projeto de Lei nº 325, de 1991. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 09/04/1991. Seção I, pp. 3244 a 3247.

⁴⁴ CARDINAL, Carlos. Projeto de Lei nº 354, de 1991. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 23/04/1991. Seção I, p. 4379.

⁴⁵ MENDES, Milton. Projeto de Lei nº 3.053, de 1997. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 10/05/1997. Seção I, pp. 12126 e 12127.

⁴⁶ ROCHA, Paulo. Projeto de Lei nº 34, de 1999. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 16/03/1999. Seção I, pp. 09519 e 09520.

⁴⁷ FREIRE JÚNIOR. Projeto de Lei nº 2.611, de 2000. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 01/04/2000. Seção I, p. 13460.

⁴⁸ Página da Câmara dos Deputados - SILEG. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 17/01/2008.

⁴⁹ CARDOSO, Fernando Henrique. Projeto de Lei 2.902, de 1992. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 10/06/1992. Seção I, p. 12628.

neoliberal, dando impulso a um discurso estranhamente moderado, se comparado à radicalidade das primeiras propostas, que antecipavam, inclusive, uma discussão que somente muito tarde se faria em torno da necessidade de se estabelecer renda mínima aos cidadãos brasileiros.

São, portanto, estas duas tendências, a das propostas radicais e a daquelas exageradamente moderadas, que devem ser consideradas nesta trajetória da tentativa de regulamentação do inciso XXVII, visando a balizar as futuras discussões tendentes à concretização de um texto legal coerente com as necessidades presentes e futuras dos trabalhadores brasileiros.

Cabe, ainda, tecer algumas considerações sobre o último projeto apresentado no Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal por Rondônia Sr. EDUARDO VALVERDE (PL 208/2004), para regulamentação da proteção aos trabalhadores em face da automação. Primeiramente, assinale-se o aspecto positivo de que o conceito de automação acaba sendo englobado pelo de reestruturação produtiva, visando defender os trabalhadores também de mudanças nos modelos de gestão que coloquem em risco a manutenção de empregos. Com isto, a terceirização, a distribuição internacional de tarefas e todos os outros pontos básicos concernentes a este processo de reestruturação, que foram precisamente apontados por GIOVANNI ALVES (ver tópico 1.3.2, acima), passariam a ser observados pela nova lei.

Há no projeto em comento, ainda, a reciclagem de propostas contidas nos projetos de lei anteriores, distribuindo-as escalonadamente, de acordo com a quantidade de funcionários existentes na empresa. Assim, em empreendimentos com mais de 50 empregados, seriam obrigatórios o reaproveitamento de empregados em outras funções, a requalificação profissional dos trabalhadores e a assistência psicológica dos prejudicados. Já nas empresas com mais de 100 empregados, as dispensas motivariam o pagamento mensal, por 12 meses consecutivos, de 2/3 do valor do último salário do trabalhador dispensado, sem falar da concessão de remuneração adicional aos empregados remanescentes, a título de aumento de produtividade, e da proibição de utilização de horas extras.

Na parte final da proposta, fica consignada a proibição ao “uso de meios magnéticos, mecânicos e outros que venham a substituir o posto de trabalho do cobrador de passagens em ônibus coletivos urbanos nos municípios”, uniformizando

o tratamento a um problema que vem hoje sendo regulamentado de diferentes maneiras pelos municípios.

Apesar do avanço conceitual trazido pela proposta do Deputado VALVERDE, conclui-se que ainda falta muito para que todas as situações críticas arroladas ao longo deste trabalho venham a ter tratamento adequado. A bem da verdade, não foram criados instrumentos para estancar o crescimento do desemprego estrutural e, por conta disto, propostas desta natureza são praticamente inócuas para os fins de proteção propostos pelo texto constitucional a ser regulamentado, na medida em que a melhor forma de proteção ao trabalhador é a existência de um posto trabalho que possa ser ocupado por ele. Qualquer proposta que legitime a perda de um emprego, sem que outro haja sido criado, será, no mínimo, ineficaz. Assim, o ideário do legislador deve ser alargado, no sentido de que outras formas de proteção que não a mera formação profissional possam ser institucionalizadas.

Além disso, ainda que algumas das propostas comentadas tenham trazido instrumentos que podem vir a ser úteis na defesa dos empregos existentes, nada se estipulou que realmente interrompa o crescimento do desemprego estrutural, pois não se pensou nos efeitos da implantação de novas empresas que já contam com meios tecnológicos visando à redução de postos de trabalho.

3.3 Classificação das medidas de proteção propostas pelo Congresso Nacional quanto aos ramos do Direito

Fazendo-se um apanhado geral das propostas de proteção ao trabalhador em face da automação⁵⁰ até hoje criadas pelo Congresso Nacional, constata-se que elas versam sobre os mais variados objetos, que pressupõem diferentes graus de intensidade de intervenção do Estado sobre o domínio econômico e que, por isto mesmo, exigem tratamento em regime de complementaridade por diversos ramos do Direito.

No topo da escala, tendendo à seara do Direito Econômico, para atendimento aos princípios gerais assentados no artigo 170 da Constituição Federal, sem perder evidentemente a vinculação ao Direito do Trabalho, encontram-se as propostas de proibição ou de limitação à redução da quantidade de postos de

⁵⁰ Verificar elenco das propostas na nota de rodapé constante da página 3 desta monografia. O resumo das propostas encontra-se no Quadro 1.

trabalho, de redução da jornada de trabalho e de proibição de horas extras. Estas medidas integrantes do conjunto de instrumentos historicamente utilizados pelo Direito do Trabalho para concessão de melhores condições de vida aos trabalhadores passam a ser utilizadas pelo legislador infraconstitucional, a partir de 88, como principais armas para proteger o próprio direito ao trabalho.

Afetadas ao Direito Previdenciário e com reflexos tributários profundos e imediatos, estão aquelas medidas que levam em conta o caráter pretensamente permanente do desemprego numa economia em que a automação atinge patamares elevados, tais como a aposentadoria compulsória e o seguro-desemprego a ser pago até que o trabalhador encontre outra ocupação.

Ao Direito do Trabalho, ramo que poderia ocupar-se mais fortemente da tutela aos direitos afirmativos, como o é o direito do trabalhador a um posto de trabalho, coube tratar, ainda que de forma pouco organizada e sem qualquer espécie de hierarquização por parte do legislador, o seguinte elenco de medidas: acordos entre empregados e empresas para implantação de automação, homologação de acordos pelo Poder Público para implantação de automação, comunicação prévia aos trabalhadores sobre a decisão de implantar processos de automação, reaproveitamento ou remanejamento de empregados para outros setores da empresa e, por fim, indenização suplementar.

Evidentemente, há reflexos destas propostas para o Direito Administrativo, porquanto todas as iniciativas tendentes à manutenção dos postos de trabalho, tais como a realização de acordos entre empregados e empregadores, além da homologação de acordos pelas DRTs do Ministério do Trabalho, devem ser autorizadas e fiscalizadas pelo Poder Público, segundo os projetos de lei através dos quais foram concebidas estas medidas.

Por fim, existe ainda um grupo expressivo de propostas que simplesmente desviam-se do foco principal do problema da automação, como aquelas que instituem planos de treinamento e comissões para discussão dos problemas ligados ao tema. Tais propostas, em verdade, deveriam estar subordinadas às ações a serem programaticamente alinhadas, não pelas entidades de trabalhadores, como proposto pelos legisladores, mas pelo Poder Público, objetivando a melhoria do padrão educacional da população, questão que é, sem dúvida, relevante para o fortalecimento do mercado de trabalho num cenário mais favorável que o atual. Portanto, tais propostas não chegaram a tocar diretamente no problema da proteção

ao emprego, constituindo-se em meras manifestações de intenção, não raras vezes obscuras, frente ao duro quadro que já se delineava em relação à automação no Brasil, logo após o término do processo constituinte.

Esta rápida classificação das propostas quanto à sua localização e aos seus reflexos nos diversos ramos do direito demonstram a complexidade do problema jurídico a ser resolvido, o que nos fornece elementos para supormos tratar-se de verdadeira necessidade a implantação de um mini-sistema visando a regular a enorme quantidade de implicações que o problema produz. A criação de um estatuto assim completo, porém, exigirá do legislador estudo aprofundado não apenas no sentido de descobrir novas formas de proteção, mas, sobretudo, com o condão de integrar as diversas formas de proteção, visando dar-lhes consistência sistêmica e aplicabilidade social em face das diferentes maneiras pelas quais a automação se manifesta, seja na atividade agropecuária, na indústria ou no segmento de serviços, conforme será visto na seqüência deste trabalho.

QUADRO 1 – Propostas legislativas e seus impactos nos diversos ramos do direito

RAMO	OBJETO	PROPOSTA
DIREITO ECONÔMICO Reflexos no Direito do Trabalho	Quantidade de postos de trabalho	Proibição de redução em face da automação – PL 4.691/90 (Dep. Gandi Jamil), PL 354/91 (Dep. Carlos Cardinal)
Reflexos no Direito do Trabalho		Limite de 20% para a redução em face da automação – PL 4.195/89 (Dep. Nelton Friedrich), PL 6.101/90 (Dep. Nelton Friedrich e Dep. José Carlos Sabóia), PL 325/91 (Dep. Nelson Proença)
Reflexos no Direito do Trabalho	Jornada de trabalho	Proposta genérica para a redução de jornada – PL 2.151/89 (Dep. Cristina Tavares), PL 325/91 (Dep. Nelson Proença)
Reflexos no Direito do Trabalho	Horas extras	Proibição do uso, ressalvando-se os casos de situações não previsíveis – PL 208/04 (Dep. Eduardo Valverde)

RAMO	OBJETO	PROPOSTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO Com reflexos tributários e financeiros	Aposentadoria	Aos empregados dispensados, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço – PL 4.691/90 (Dep. Gandi Jamil), PL 354/91 (Dep. Carlos Cardinal)
Com reflexos tributários e financeiros	Seguro-desemprego	Complementação do valor integral do salário pelo tempo de concessão do benefício – PL 2.010/89 (Dep. José Camargo)
Com reflexos tributários e financeiros		Extensão do benefício do seguro-desemprego pelo tempo em que o trabalhador permanecer desempregado, pelo valor da última remuneração percebida pelo empregado quando ativo – PL 2.010/89 (Dep. José Camargo)
DIREITO DO TRABALHO	Acordo para implantação de automação	Entre empresa e sindicato profissional da categoria – PL 4.195/89 (Dep. Nelton Friedrich), PL 208/04 (Dep. Eduardo Valverde)
		Negociação coletiva, através de comissões paritárias de empresa e trabalhadores sindicalizados, visando assegurar os níveis e as condições de emprego – PL 325/91 (Dep. Nelson Proença)
		Negociação coletiva, através de comissões paritárias de empresa e trabalhadores, visando minimizar os efeitos negativos da automação no emprego e estabelecer as condições do processo de reciclagem – PL 2.902/92 (Sen. Fernando Henrique Cardoso), PL 3.053/97 (Dep. Milton Mendes), PL 34/99 (Dep. Paulo Rocha)
		Negociação entre empresa e sindicato, quando forem extintas mais que 10% dos postos de trabalho – PL 2.611/00 (Dep. Freire Júnior)

RAMO	OBJETO	PROPOSTA
DIREITO DO TRABALHO	Homologação de acordo para implantação de automação	Na Justiça do Trabalho – PL 2.151/89 (Dep. Cristina Tavares), PL 4.195/89 (Dep. Nelton Friedrich), PL 6.101/90 (Dep. Nelton Friedrich e Dep. José Carlos Sabóia)
Reflexos no Direito Administrativo	Fiscalização	De acordo para implantação de automação, pelas DRTs do Ministério do Trabalho– PL 2.151/89 (Dep. Cristina Tavares)
Reflexos no Direito Administrativo	Autorização	Por via de processo administrativo perante as DRTs do Ministério do Trabalho, com justificação para dispensa de empregados, havendo direito a recurso ao Ministério do Trabalho – PL 325/91 (Dep. Nelson Proença)
Reflexos no Direito Administrativo	Comunicação prévia aos trabalhadores	Empregados devem ser informados com antecedência mínima de um ano sobre a decisão da empresa de automatizar-se – PL 2.151/89 (Dep. Cristina Tavares), PL 5.879/90 (Dep. Ivo Cersósimo)
Reflexos no Direito Administrativo		Sindicato deve ser informado com antecedência mínima de 90 dias sobre a decisão da empresa de automatizar-se – PL 325/91 (Dep. Nelson Proença)
Reflexos no Direito Administrativo		Sindicato deve ser informado com antecedência mínima de 30 dias sobre a decisão da empresa de automatizar-se – PL 2.611/00 (Dep. Freire Júnior)
Reflexos no Direito Administrativo		Comunicação à CIPA e ao Sindicato sobre o processo de automação em empresas com mais de 50 empregados – PL 208/04 (Dep. Eduardo Valverde)

RAMO	OBJETO	PROPOSTA
DIREITO DO TRABALHO Reflexos no Direito Administrativo	Reaproveitamento ou remanejamento de empregados	Em outros setores da empresa que decide implantar instrumentos de automação – PL 2.151/89 (Dep. Cristina Tavares), PL 4.195/89 (Nelton Friedrich), PL 6.101/90 (Dep. Nelton Friedrich e Dep. José Carlos Sabóia), PL 325/91 (Dep. Nelson Proença), PL 2.902/92 (Sen. Fernando Henrique Cardoso), PL 3.053/97 (Dep. Milton Mendes), PL 34/99 (Dep. Paulo Rocha)
Reflexos no Direito Administrativo		Em outros setores da empresa, quando esta tiver mais de 50 empregados – PL 208/04 (Dep. Eduardo Valverde)
Reflexos no Direito Administrativo		Reaproveitamento prioritário de idosos – PL 2.902/92 (Sen. Fernando Henrique Cardoso), PL 3.053/97 (Dep. Milton Mendes), PL 34/99 (Dep. Paulo Rocha)
DIREITO DO TRABALHO	Indenização	Pagamento em dobro da indenização trabalhista – PL 1.378/88 (Dep. Daso Coimbra), PL 325/91 (Dep. Nelson Proença), PL 790/1991 (Dep. Freire Júnior)
		Pagamento do dobro de um salário mensal por ano trabalhado ou fração – PL 2.867/89 (Dep. Costa Ferreira)
		Pagamento de dois salários mensais por ano trabalhado – PL 2.313/91 (Dep. Luiz Syoer)
		Pagamento de 2/3 do salário por 12 meses aos empregados dispensados – PL 208/04 (Dep. Eduardo Valverde)
		Aviso prévio proporcional ao tempo de permanência na empresa, na base de um salário por ano trabalhado ou fração de 6 meses – PL 2.611/00 (Dep. Freire Júnior)
DIREITO DO TRABALHO	Punição	Pelo não pagamento da indenização em dobro – PL 2.867/89 (Dep. Costa Ferreira)

RAMO	OBJETO	PROPOSTA
DIREITO DO TRABALHO	Punição	Pagamento de seis meses de salário por ano trabalhado, caso não haja o pagamento da indenização de um salário por ano trabalhado; e do dobro desta indenização em caso de ajuizamento de ação trabalhista – PL 2.611/00 (Dep. Freire Júnior)
DIREITO TRIBUTÁRIO Com reflexos previdenciários	Contribuição à Previdência	Contribuição à Previdência Social com base no faturamento da empresa e não na quantidade de mão-de-obra empregada – Dep. Cristina Tavares (Projeto de Lei paralelo ao de automação).
DIREITO ADMINISTRATIVO	Reciclagem profissional	Planos de treinamento por 90 dias – PL 4.691/90 (Dep. Gandi Jamil), PL 354/91 (Dep. Carlos Cardinal)
		Reciclagem profissional – PL 2.151/89 (Dep. Cristina Tavares)
		Planificação formal para realização de treinamento – PL 325/91 (Dep. Nelson Proença)
		Reciclagem obrigatória quando as demissões ultrapassarem 10% dos postos de trabalho oferecidos pela empresa – PL 2.611/00 (Dep. Freire Júnior)
		Requalificação para empregados demitidos em empresas com mais de 50 empregados – PL 208/04 (Dep. Eduardo Valverde)
DIREITO DO TRABALHO Propostas fora do contexto do problema do desemprego gerado pela automação	Pagamento de produtividade	Aumento dos salários a título de produtividade aos funcionários que estão trabalhando sob o regime de automação – PL 2.151/89 (Dep. Cristina Tavares), PL 325/91 (Dep. Nelson Proença)

RAMO	OBJETO	PROPOSTA
DIREITO DO TRABALHO Fora do contexto do problema da automação		Pagamento de produtividade de 1/3 do salário aos empregados mantidos – PL 208/04 (Dep. Eduardo Valverde)
	Medicina do trabalho	Proteção contra os efeitos dos novos equipamentos sobre a saúde dos trabalhadores – PL 325/91 (Dep. Nelson Proença)
		Controle sobre o ritmo e a intensidade do trabalho gerados pelas novas tecnologias – PL 325/91 (Dep. Nelson Proença)
		Preservação da saúde física e mental dos trabalhadores que trabalharem com as novas tecnologias profissional – PL 2.151/89 (Dep. Cristina Tavares)
		Incentivos às empresas que automatizarem tarefas insalubres ou perigosas – PL 325/91 (Dep. Nelson Proença)
DIREITO ADMINISTRATIVO	Criação de comissões interdisciplinares e terceirização do treinamento para entidades de trabalhadores	Criação de centros de treinamento e recolocação pelos sindicatos, com auxílio do Serviço Nacional de Emprego (SINE) – PL 2.902/92 (Sen. Fernando Henrique Cardoso), PL 3.053/97 (Dep. Milton Mendes), PL 34/99 (Dep. Paulo Rocha)
DIREITO ADMINISTRATIVO		Criação de comissões interdisciplinares pelo Ministério do Trabalho, visando o estudo dos efeitos da automação e suas soluções PL 2.902/92 (Sen. Fernando Henrique Cardoso), PL 3.053/97 (Dep. Milton Mendes), PL 34/99 (Dep. Paulo Rocha)
		Criação de disciplina sobre a importância dos avanços da informática na vida produtiva do país, para que seja ministrada no ensino de primeiro e segundo graus – PL 2.902/92 (Sen. Fernando Henrique Cardoso), PL 3.053/97 (Dep. Milton Mendes), PL 34/99 (Dep. Paulo Rocha)

3.4 Posições doutrinárias em defesa do direito ao trabalho

O Direito do Trabalho foi pioneiro em estabelecer tratamentos desiguais para sujeitos em posição de desigualdade, fixando o princípio tutelar em prol dos trabalhadores, elos mais fracos de uma corrente que teoricamente não pode ser rompida, sob pena de se colocar em risco os fundamentos do próprio sistema capitalista e, por conseguinte, a existência do próprio Direito do Trabalho. Neste sentido, ARAÚJO (1996, p. 118) afirma: “[...] o Direito do Trabalho, mais do que qualquer outro ramo do Direito, está intimamente ligado às grandes discussões políticas, pois sempre será um reflexo das idéias a respeito das condições de vida da população, já que o trabalho assalariado é um dos pilares do sistema capitalista.” Na mesma linha e com grande acuidade, posiciona-se RAMOS FILHO (2001, p. 150) que, ao enquadrar o neoliberalismo entre as ideologias políticas e não como movimento econômico autêntico e autônomo, revela os reflexos deste novo pensamento na subjetividade da classe trabalhadora, que a fazem duvidar de sua própria existência enquanto classe:

[...] A própria existência da classe trabalhadora passa a ser questionada, na medida em que se potencializam novas lealdades sociais e se multipolarizam os interesses.

Não bastasse isso, **a necessidade do trabalho humano passa a ser posta em dúvida em nossas sociedades – e com ela o próprio Direito do Trabalho** (grifo nosso) – transformando os instrumentos de luta social, econômica e política da classe trabalhadora (sindicatos e partidos operários) em meros instrumentos de luta setorial e corporativa ao lado de inúmeros outros *mecanismos de pressão* (grifo do autor) para defesa de *interesses particulares* (grifo do autor).⁵¹

O problema do desemprego, num sistema econômico que busca reduzir a importância da participação do trabalho vivo no processo de produção é, portanto, para o ramo justralhista, um tema a ser inserido no rol de suas maiores preocupações principiológicas, na medida em que o emprego ainda é a única forma de proteção possível aos que dele dependem para sobreviver, não obstante colocar-se em dúvida, nestas épocas de globalização, a existência de um direito fundamental ao trabalho de cunho individual, conforme perigosamente argumenta ANDRÉ-JEAN ARNAUD:

⁵¹ RAMOS FILHO, Wilson. Direito, economia, democracia e o seqüestro da subjetividade dos juslaboralistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, páginas 147 a 166, 2001, 04 de junho de 2001.

Mesmo entre nós, a clareza e a segurança do direito sofrem hoje da ambigüidade conceptual na qual se desenvolveram os direitos do indivíduo em cartas 'sociais' que atribuem ao trabalho e à saúde, por exemplo, a qualidade de direitos invioláveis e sagrados. O conceito de direito subjetivo atribui à saúde uma propriedade vinculada à pessoa do indivíduo. Será que se pode enunciar rigorosamente que o trabalho ou a saúde pertencem à esfera de uma tal propriedade? Como se o indivíduo tivesse direito inerente à pessoa, de nascer com 'trabalho' e 'saúde'. (ARNAUD, 1999, p. 223).

A resposta a esta questão deve ser simples e definitiva: o planeta pertence a todos os seres vivos, e qualquer forma de apropriação que se faça de seus recursos de forma a exterminar ou excluir quaisquer deles das possibilidades de sobrevivência deve ser combatida implacavelmente pelo Direito, de forma a garantir não apenas a permanência das espécies, mas, principalmente, o bem-estar de cada um dos seus indivíduos, em prol da harmonização da existência em patamares mínimos de dignidade da vida. Questionamentos como este, produzido de forma infeliz por ARNAUD, são extremamente perversos e destrutivos, levando-se em conta que pressupõem a aceitação do genocídio e da miséria, pois se sujeitam à lógica contida na "lei do mais forte", devendo, portanto, ser rechaçados pronta e permanentemente, uma vez que são repugnantes sob o ponto de vista dos direitos humanos e dos demais direitos difusos.

Assim, para que as normas de Direito do Trabalho atinjam os fins colimados é necessário que sejam conferidas a cada um dos trabalhadores todas as garantias previstas nesse ramo do Direito, sob pena de, ao se deixar qualquer deles à sua própria sorte ou sob o jugo do empregador, condenar-se ao desamparo toda a classe.

Por conseguinte, o combate ao desemprego é um tema que tem preocupado sobremaneira os doutrinadores nacionais, que se valem do princípio justralhista da continuidade do emprego, como forma de defender os postos de trabalho. Neste sentido, a lição precisa de MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

Na verdade, o ramo justralhista, pelo menos em suas versões clássicas, antes da borrasca avassaladora da desregulamentação das políticas sociais no último quartel do século XX no Ocidente, sempre atuou em sentido contrário à terminação do contrato de trabalho empregatício. É que este fato transcende o mero interesse individual das partes, uma vez que tem reflexos n[os] âmago da estrutura e dinâmica sociais: afinal o desemprego não pode e não deve interessar à sociedade, ao menos em contextos de convivência e afirmação democráticas. (DELGADO, 2006, p. 1095).

É no âmbito destes ensinamentos que se deve conceber as soluções sugeridas pela doutrina para o problema do desemprego em geral, que podem, com toda segurança, ter aplicabilidade para tratamento do desemprego em face da automação, conforme propõe o próprio MAURÍCIO GODINHO DELGADO, em relação à redução de jornada de trabalho:

Há outro aspecto importante na presente relação (jornada-emprego/desemprego): é que a redução da duração do trabalho desponta, sem dúvida, como um dos mais eficazes instrumentos de *redistribuição social* de, pelo menos, *parte dos enormes ganhos de produtividade alcançados pelo desenvolvimento científico e tecnológico inerente ao capitalismo* (grifo do autor). De fato, a espetacular evolução da ciência e da tecnologia experimentada nas últimas décadas do século XX pelo sistema capitalista, em seus vários segmentos, somente seria redistribuída mais equanimemente ao conjunto da sociedade caso se permitisse a incorporação de novas pessoas ao próprio mercado econômico – o que seria feito através da redução do tempo unitário de labor dos contratos de emprego existentes. (DELGADO, 2006, p. 834).

Igualmente importantes e fundamentais são as considerações feitas por DÉLIO MARANHÃO, que, ao cuidar das questões atinentes ao seguro-desemprego, propõe uma ampliação do programa no sentido da geração de novas oportunidades de trabalho, conforme originalmente previsto:

Assegurar como direito social ‘o seguro-desemprego’, em caso de desemprego involuntário (art. 7º, II), não parece ser suficiente para justificar o ‘programa’. Este é mais abrangente que aquele instituto. Vale dizer, o seguro-desemprego é um fragmento do programa. Os elementos faltantes para completar o todo (programa do seguro-desemprego) são a nosso ver o **emprego** (grifo nosso), mediante ‘organização do sistema nacional de emprego’ (art. 22, XVI, da CF), e, coordenadamente, alavancar o desenvolvimento do parque industrial, a fim de gerar novos postos de trabalho ou mantê-los equilibrados em época de crise (art. 239, §§ 2º e 4º, da CF, respectivamente”.

Destarte, **o programa do seguro-desemprego é a conjugação de políticas promotoras de emprego com as políticas compensatórias pela perda involuntária de emprego pelo trabalhador** (grifo nosso). A esse conjunto, deve aliar-se uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, dando conseqüência, aí sim, ao ideal de ‘busca do pleno emprego’ (art. 170 e inciso VIII da CF). (MARANHÃO, 2006, pp. 622 e 623).

Há ainda, segundo afirma o Professor CÉLIO HORST WALDRAFF⁵², uma forte tendência no meio jurídico a considerar oportuno o retorno da estabilidade no emprego, como forma de desestimular a demissão imotivada, tendo em vista que o

⁵² WALLDRAFF, Célio Horst. Curitiba: UFPR, 2008. Aula proferida na Universidade Federal do Paraná, em 03/03/2008.

desrespeito ao princípio da continuidade do emprego tem sido a praxe nas relações entre empregados e empregadores.

O que se evidencia, portanto, com tais propostas por parte da melhor doutrina brasileira é que a solução do problema para o desemprego gerado pela automação passa por uma firme intervenção do Poder Público no domínio econômico, o que reforça a idéia de que o legislador infraconstitucional afastou-se enormemente do centro do problema, não encontrando, por este motivo, as soluções adequadas, desrespeitando o princípio da norma mais favorável, que, de acordo com DELGADO (2006, p. 1.102), é “informativo da própria função legislativa, induzindo o parlamentar à criação de normas que o permitam o cumprimento dos fins sociais do Direito do Trabalho”.

Espera-se que a inércia do legislador não acabe por perpetuar, pelo menos no que tange ao direito dos trabalhadores aos seus empregos, o secular domínio do direito dos comerciantes sobre o Direito do Estado, conforme observa o professor ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (2007, p. 49), na impecável análise histórica que fez sobre a evolução do Direito Comercial no Mundo Ocidental: “Interessante observar que, apesar de editadas pelo Estado, as normas de direito comercial reproduziram as que os próprios comerciantes haviam editado para regular o comércio entre si e perante aqueles com que contratavam – isto é, o Estado, em última análise, adotou aquilo que o direito costumeiro internacional havia consagrado nas relações comerciais”.

3.5. Caminhos para o estabelecimento da proteção ao trabalhador em face da automação

A análise da multidimensionalidade de elementos abrangidos pelo processo de automação pode levar ao estabelecimento das grandes linhas do que deve vir a ser a política de proteção ao trabalho em face dela, bem como ao descarte das medidas que não contribuem para estancar o aumento do desemprego. Mesmo que fartas e variadas, as propostas legislativas e doutrinárias não tiveram a pretensão de compor um conjunto normativo harmônico que possibilitasse, sem embargo do respeito ao princípio da livre iniciativa, a proteção ao trabalho humano em suas mais diversas formas de manifestação.

Algumas propostas aproximam-se mais do âmago do problema, ao estipularem medidas que estimulam a criação de empregos, tais como a de DÉLIO MARANHÃO e da Deputada CRISTINA TAVARES. Esta, de recolhimento de contribuição previdenciária com base no faturamento das empresas, que poderia ser adaptada para servir de base à criação de um fundo de empregabilidade, cujo objetivo principal seria o de criar postos de trabalho orientados para atendimento de necessidades públicas básicas, conforme a orientação defendida pelo Senador CRISTÓVAM BUARQUE, no sentido de que ao Poder Público cabe realizar obras para atendimento das necessidades primordiais da população, promovendo, a um só tempo, o atendimento aos direitos fundamentais da população e a geração de empregos para os que deles necessitam. Neste contexto, a proposta de DÉLIO MARANHÃO de ampliação do programa do seguro-desemprego visando a uma atuação proativa do Estado para gerar oportunidades de trabalho ganharia maior sentido.

Não há qualquer dúvida, portanto, de que o alicerce para qualquer proposta de regulamentação do inciso XXVII deve levar em conta a realidade de que a iniciativa privada e o próprio setor público atuam hoje em sentido contrário ao da geração de empregos, motivo pelo qual se torna imprescindível a atuação legislativa nesta área, visando compensar os efeitos deste movimento de ruptura da solidariedade social perpetrado pelo segmento empresarial, ao utilizar os mecanismos de automação em seus processos produtivos, desconsiderando que qualquer atividade econômica deve respeitar o valor social do trabalho, conforme preconiza a Constituição Federal, através do art. 170. A redistribuição de parcela dos resultados empresariais torna-se, assim, a única contrapartida social logicamente admissível, considerando que os empreendimentos utilizam recursos naturais que pertencem a toda a coletividade, se considerados genericamente como meios de vida de toda a espécie humana, no sentido daquilo que juridicamente está contido na noção de função social da propriedade, aí também compreendidas as conseqüências ambientais que devem ser igualmente suportadas por todos, constituindo-se em interesse difuso. Impõe-se, assim, pelos conceitos de função social da propriedade e de interesse difuso, a necessidade de que qualquer empreendimento desenvolvido em tempo e espaço socialmente comuns gere benefícios comuns. As empresas novas que se instalam contando com aparato

tecnológico que restringe a oferta de postos de trabalho seriam as primeiras destinatárias de dispositivo normativo de tal natureza.

Esta contrapartida social mínima a ser prestada pelas empresas é, frise-se, apenas a base de um sistema jurídico protetivo dos postos de trabalho que deve ter meios subsidiários de atuação, quando determinadas formas de automação, como a extintiva e a de transferência, passam a ser utilizadas em larga escala, revelando potencial de gerar desemprego em massa, como ocorreu com o segmento financeiro, durante a década de 90, do século passado, em flagrante desrespeito ao preceito constitucional consagrado no art. 7º - XXVII. Por este motivo, as questões de fundo analisadas neste trabalho deveriam receber do legislador tratamento pormenorizado, visando graduar os impactos e os respectivos remédios normativos para cada tipo de problema.

Em outras palavras, uma empresa que decidisse demitir em massa, hoje, por conta da implantação de processo de automação em sua linha de produção, ainda que passasse a contribuir para um fundo de empregabilidade, não o faria de forma suficiente, tendo em conta que o prejuízo em termos de extinção de postos de trabalho naquela empresa teriam que ser arcados integralmente pelo fundo, debilitando-o. Desta forma, medidas mais duras de intervenção no domínio econômico passariam a ser adotadas, visando impedir tal prática.

Nestas situações, os instrumentos propostos pelos legisladores e pela doutrina trabalhista teriam melhor aproveitamento se fizessem parte de um sistema normativo em que fossem sendo aplicados ordenada e gradualmente, em função da gravidade e da urgência trazidas pelas ações adotadas pelas corporações que pretendessem demitir. Dependendo da gravidade e da urgência do caso, portanto, poderiam ser aplicadas, em primeiro lugar, as medidas interventivas, como a proibição de demissões – plenamente justificável frente ao perigo de extinção de toda uma categoria de empregados ou de quantidade significativa de postos de trabalho, por exemplo –, a redução da jornada de trabalho e a proibição da realização de horas extraordinárias, nesta ordem, visando preservar os empregos existentes; em segundo lugar, sopesado o interesse nacional na modernização de um determinado setor produtivo, poderiam ser aplicadas normas de Direito Previdenciário, como o seguro-desemprego integral, às expensas de um fundo de empregabilidade, até que novo posto de trabalho fosse assumido pelo beneficiário; por último, em casos isolados, entrariam em ação as normas trabalhistas, visando

imputar às empresas que isolada e deliberadamente suprimem empregos sem que qualquer pressão comprovada do mercado as fizessem agir neste sentido, todos os ônus decorrentes da prática de demissão imotivada, culminando com o pagamento de indenização a ser fixada pelo legislador, conforme as propostas apresentadas no Congresso Nacional. É evidente que todo um processo prévio de negociação deveria ser fomentado, nestes casos, havendo aproveitamento então das propostas de atuação de comissões paritárias de empregados e empregadores e de homologação de acordos pelo Poder Público.

As demais características das diversas modalidades de automação seriam tratadas especificamente por políticas programáticas desenvolvidas pelo próprio instituto gestor deste fundo de empregabilidade, no sentido de se criarem vagas de trabalho para atendimento das especificidades de cada tipo de desemprego a ser enfrentado. Desta forma, haveria ações próprias para fornecer tratamentos diferenciados às ocorrências de desemprego no campo e na cidade, entre idosos e entre jovens, no setor industrial ou de serviços, passando finalmente a fazer sentido políticas de requalificação profissional, tendo em conta saber-se de antemão os tipos de vagas de trabalho que seriam criadas com recursos do mencionado fundo.

3.5.1 Planos de demissão voluntária (PDVs) e automação

A partir de 1995, várias instituições financeiras decidiram reduzir seus quadros de funcionários, alegando que o fim do processo inflacionário ocasionou a ociosidade de grande parte dos seus empregados e o conseqüente aumento de custos, que deveria de qualquer maneira ser combatido, sob pena de comprometer-se a saúde financeira e a própria existência destas instituições, caso não fossem adotadas medidas estruturais corretivas.

Com base nestes fundamentos, foram lançados planos de demissão incentivada, amparados na legislação trabalhista então vigente, de forma que, nas primeiras edições destes planos, foram garantidos aos trabalhadores todos os direitos decorrentes de uma demissão imotivada, assim como verbas compensatórias suplementares, em princípio atrativas e suficientes. Milhares de trabalhadores aderiram a estes planos, imaginando lançarem-se no mercado de trabalho como autônomos, empregados em instituições similares ou como pequenos empreendedores, alternativas então mostradas como altamente viáveis pelos

promotores dos PDVs, mas distantes de realização num país em que a situação econômica era recessiva e altamente desestimulante para as tentativas de implantação de quaisquer novos pequenos empreendimentos.

MIRIAN APARECIDA GONÇALVES afirma, quando analisa o primeiro PDV promovido pelo Banco do Brasil, em 1995:

De acordo com o que seria necessidade da empresa e também uma das opções gerenciais feitas pela diretoria, elaborou-se um planejamento de demissões em larga escala, o que não representava novidade no país, não fosse o processo adotado que diferiu dos demais por visar sobretudo à preservação da imagem da empresa e à colaboração dos próprios empregados envolvidos. **Foi de tal forma concebido que, em determinada fase, o que era vontade da empresa passou a ser do empregado** (grifo nosso), o que teria sido, em outros moldes, insensibilidade social, passou a ser oportunidade para o trabalhador. A esta estratégia deram o nome de Plano de Demissão Voluntária. (GONÇALVES, 2002, p. 5).

A relação deste episódio com o processo automação, porém, começa a evidenciar-se a partir do momento em que as instituições financeiras passam a investir maciçamente em sistemas de automação bancária, como a integração *on-line* e a disponibilização de caixas eletrônicos à população, conforme mencionado no item 1.3.3 supra, significando isto que a alegada ociosidade não teria sido produzida pelo fim do processo inflacionário⁵³, já que não houve redução da quantidade de contas correntes, empréstimos e aplicações, mas pelas próprias instituições financeiras, ao implantarem processos de automação bancária. Corroboram com esta análise os dados fornecidos por MIRIAN APARECIDA GONÇALVES sobre a evolução histórica da quantidade de contas correntes no Banco do Brasil, que dobrou no período de 1994 a 2000⁵⁴, e sobre a extinção de Centros de

⁵³ O Jornal Gazeta do Povo, de 4 de julho de 1995, publica, na página 36, matéria com as justificativas dadas pela direção do Banco do Brasil para a adoção do Plano de Demissões Voluntárias – PDV, através da qual se percebe que a necessidade da Instituição transformar-se em um “banco de mercado” ocorre justamente pelo fim do processo inflacionário. Assim, diz a matéria: “O BB alega que há excedente de pessoal em diversas áreas, estar cada vez mais assumindo a condição de ‘banco de mercado’, não ter como garantir empregos e vir acumulando prejuízos nos últimos meses, tendo atingido, em maio deste ano, um valor superior a R\$ 1,7 bilhão.” Tais justificativas são, de todo modo, infundadas, tendo em vista que o Banco do Brasil não teve qualquer dificuldade para indenizar os mais de 13 mil funcionários que aderiram ao PDV.

⁵⁴ GONÇALVES, Mirian Aparecida. **Demissão incentivada como forma de exclusão**. 150 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. p. 21 - gráfico 3.

Processamento de Dados (CESECs) – tradicionais fornecedores de postos de trabalho a digitadores – que passaram de 10 a 3 em poucos meses⁵⁵.

Por ocasião do primeiro PDV do Banco do Brasil, em 1995, foram oferecidos aos funcionários cursos de empreendedorismo e *marketing* pessoal, visando “qualificar” o empregado despedido para a busca de nova oportunidade no mercado de trabalho. O que se viu, porém, ao longo dos anos seguintes aos PDVs, foram pessoas despreparadas e já sem recursos buscando escassas oportunidades de trabalho e de negócios, passando por “dramas terríveis”, no dizer da antropóloga Lea Carvalho Rodrigues, que estudou este PDV⁵⁶, do qual resultou a extinção de 13.338 postos de trabalho, segundo informações oficiais do próprio BB⁵⁷. GONÇALVES destaca que, entre 1995 e 2001, o Banco do Brasil extinguiu 42.753 postos de trabalho⁵⁸, número assombroso se for observado que, em 1994, a Instituição empregava cerca de 120 mil pessoas⁵⁹.

Sob o ponto de vista do que se discute no presente trabalho, dois aspectos devem ser ressaltados nestes PDVs, portanto. Em primeiro lugar, se o real fundamento de sua ocorrência foi a implantação de processos de automação, como parece ter ficado demonstrado, a instituição destes PDVs ocorreu de forma inconstitucional, pois desrespeitou a regra de proteção ao trabalhador em face da automação, justamente pela falta de regulamentação do inciso XXVII. Em segundo lugar, as contrapartidas fornecidas pelas empresas mostraram-se insuficientes para promover a real proteção ao trabalhador, tendo em vista que o mercado de trabalho encontrava-se em franco declínio naquele momento e a economia enfrentava forte processo recessivo, indicando que a indenização como meio protetivo é sempre medida paliativa e insuficiente, motivo pelo qual se advoga que formas mais eficazes venham a ser adotadas, em um futuro projeto de regulamentação deste dispositivo constitucional.

⁵⁵ Ibid., p. 19.

⁵⁶ ALVES FILHO, Manuel. Livro disseca plano de reestruturação de banco. **Jornal da Unicamp**. Campinas, 16 a 22 de agosto de 2004. Edição 262, Seção “Sala de Imprensa”, 2 páginas. Disponível em: < www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje>. Acesso em: 08/07/2005.

⁵⁷ PÁGINA DO BANCO DO BRASIL. Disponível em: <www.bb.com.br/appbb/portal/ri/ret/HistoriaBB.jsp>. Acesso em: 11/07/2005.

⁵⁸ GONÇALVES, Mirian Aparecida. *Op. cit.* p. 21 - gráfico 3.

⁵⁹ Ibid., p. 20.

4. Conclusão

Espera-se que, através deste trabalho, tenham sido demonstrados os elementos de realidade e, por conseguinte, de importância, acerca do tema da automação. A necessidade do estabelecimento de um conceito jurídico é sempre decorrente do alcance do problema. No caso da automação, tentou-se, pelos esforços de pesquisa envidados na literatura e nos arquivos do Congresso Nacional, alargar o entendimento sobre o alcance do problema e as respectivas soluções, de forma que um novo Projeto de Lei possa ser produzido de maneira mais completa.

A defesa dos empregos existentes, mantendo-se os patamares atuais de qualificação profissional e de utilização de meios tecnológicos, pode parecer anacrônica ou mesmo nostálgica e anti-progressista, se levarmos em conta que os trabalhos extintos ou rarefeitos pela tecnologia são, de maneira geral, os mais penosos e desgastantes para os trabalhadores. À primeira vista, portanto, não há motivo para defender que a colheita de cana-de-açúcar, por exemplo, continue a ser feita manualmente, uma vez existente e disponível a tecnologia para abolir em definitivo este indesejável tipo de trabalho.

Tal interpretação, porém, padece do vício da parcialidade, já que a legislação trabalhista e previdenciária não oferece, neste momento, senão a miséria como alternativa para os trabalhadores envolvidos em atividades desta natureza, quando elas se encontram na alça de mira dos projetos de automação. Assim, ao se permitir que a oferta de postos de trabalho seja reduzida por conta da aplicação de recursos tecnológicos tendentes a tornar supérfluo o emprego de mão-de-obra humana, encaminha-se o trabalhador para um beco sem saída, promovendo sua passagem compulsória ao *status* de "supranumerário", para utilizar expressão de ROBERT CASTEL⁶⁰.

Trata-se, portanto, de preparar o terreno para que as mudanças em curso não causem impactos de forma tão abrupta, como atualmente vem ocorrendo. O exemplo da automação bancária é exemplar, quando se tenta demonstrar as conseqüências da automação promovida de forma truculenta. É necessário que se garantam condições apropriadas de transição, tendo em vista que outras funções

⁶⁰ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social – Uma crônica do salário**. 4^a ed. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 513

devem ser destinadas aos trabalhadores que vão perdendo suas ocupações. Concordamos com KARL POLANYI, quando afirma, ao analisar o caso da benéfica intervenção do governo inglês na questão dos cercamentos, através da qual se proporcionou tempo aos trabalhadores para que se readaptassem às novas condições de trabalho:

A crença no progresso espontâneo pode cegar-nos quanto ao papel do governo na vida econômica. Este papel consiste, muitas vezes, em alterar o ritmo da mudança, apressando-o ou diminuindo-o, conforme o caso. Se acreditarmos que tal ritmo é inalterável ou, o que é pior, se acreditarmos ser um sacrilégio interferir com ele, então não existe mesmo um campo para qualquer intervenção. Os cercamentos oferecem um bom exemplo. (POLANYI, 2000, p. 55).

Neste sentido, cabe salientar que, para viabilizar a manutenção e a criação dos empregos necessários à população trabalhadora brasileira, é necessário, antes de tudo, que o legislador compreenda os desdobramentos do fenômeno da automação, cuja ocorrência não se restringe exclusivamente ao setor industrial da economia. Como se vê, o processo de reestruturação produtiva causa profundos efeitos também nos segmentos agropecuário e no de serviços. A perda de postos de trabalho na agricultura ocasiona o agravamento do quadro de desemprego nas cidades, da mesma forma que a diminuição dos postos de trabalho na indústria inflaciona a demanda por empregos no setor de serviços, tornando sistêmico o problema.

Acontece que, enquanto o legislador infraconstitucional permanece silente, não há qualquer política de recolocação profissional assistida, pois "o mercado" continua regulando a utilização dos recursos humanos existentes e persiste decidindo sobre a vida e a morte de determinadas funções, fato que obrigatoriamente deve compor o rol de preocupações das classes politicamente ativas da nação. Assim, num futuro Projeto de Lei, devem ser previstas as diversas formas de ocorrência do processo de automação, evidenciadas pela extinção, terceirização e diminuição incidental de empregos, de modo a destinar a cada uma destas situações tratamento apropriado, para que a Lei resultante destas discussões seja eficaz.

Se, por um lado, as primeiras propostas para regulamentação do art. 7º - inc. XXVII da Constituição Federal não previram os efeitos multiplicadores da perda de empregos pelos diversos setores econômicos, por outro, foram prolíferas em

soluções, ainda que de forma desordenada. É por isto que o pensamento legislativo deve evoluir, num esforço para atingir o grau de sistematização necessário a um problema cujos efeitos podem assumir aspectos tão variados e graves. Medidas interventivas, preventivas e compensatórias devem, assim, compor um conjunto coeso e harmônico de regras jurídicas, com um único objetivo: a defesa do mercado de trabalho.

Diz a Constituição, em seu artigo 3º - I, que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Este é um objetivo social a ser perseguido por todos os cidadãos, principalmente por aqueles que representam politicamente a sociedade civil junto aos Órgãos de Poder. O problema da supressão de postos de trabalho é eminentemente político e social, antes de ser econômico, demandando sensibilidade por parte do legislador, que deve beber da fonte solidarista que emana da Constituição, para usar da expressão de MARIA CELINA BODIN DE MORAES⁶¹.

A possibilidade de proteção ao trabalhador em face da automação não existe apenas nas cabeças dos idealistas e sonhadores; está na Lei Maior. Se o problema da não regulamentação de um dispositivo constitucionalmente posto depende de mecanismos jurídicos inexistentes para o seu desenlace, cabe ao legislador construí-los, em respeito ao imperativo democrático determinado pela soberania popular da qual o nosso próprio ordenamento jurídico é fruto.

Não se admite que um direito garantido pela Constituição e não regulamentado simplesmente não tenha eficácia, fazendo-nos duvidar, após vinte anos de esquecimento, que sequer tenha validade.

Serão ainda longas as discussões até que se chegue ao ponto de proporcionar ao trabalhador brasileiro algum alento quanto à existência de oportunidades de trabalho, quando trabalho lhe faltar. Sem a atuação efetiva do Poder Público, porém, esta será uma realidade impensável.

⁶¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil in *Direito Estado e Sociedade* – nº 29. Rio de Janeiro: Direito – Periódicos. I – PUC - Rio, julho-dezembro 2006.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho - Reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

ALVES FILHO, Manuel. Livro dissecou plano de reestruturação de banco. **Jornal da Unicamp**. Campinas, 16 a 22 de agosto de 2004. Edição 262, Seção “Sala de Imprensa”, 2 páginas. Disponível em: < www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje>. Acesso em: 08/07/2005.

ALVES FILHO, Manuel. Mecanização ceifa 700 mil empregos na agricultura nos últimos trinta anos em SP. **Jornal da Unicamp**, Campinas, 10 a 16 de setembro de 2007, 1 página, p. 3.

AMARO, Meiriane Nunes; PAIVA, Silvia Maria Caldeira. **Situação das Micro e Pequenas Empresas**. Brasília, 02/04/2002. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/conleg/artigos/economicas/situacaodasmicro.pdf>. Acesso em 10/04/2008.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A boa-fé no contrato de emprego**. São Paulo: Editora LTR, 1996.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização – Lições de filosofia do direito e do estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRASIL. Portaria nº 09 do Ministério do Trabalho, de 30 de março de 2007, que aprova o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 17 – Trabalho em Teletendimento/Telemarketing. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br>>. Acesso em: 20/02/2008.

CALVETE, Cássio. Estudo da relação entre as estruturas sindicais e as formas de organização do processo de produção. 18 páginas (reprodução parcial). Trabalho acadêmico (Doutorado), Setor de Ciências Econômicas, UNICAMP, Campinas.

CAMARGO, José. Projeto de Lei nº 2.010, de 1989. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 20/04/1989. Seção I, p. 2330.

CARDINAL, Carlos. Projeto de Lei nº 354, de 1991. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 23/04/1991. Seção I, p. 4379.

CARDOSO, Fernando Henrique. Projeto de Lei 2.902, de 1992. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 10/06/1992. Seção I, p. 12628.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social – Uma crônica do salário**. 4a ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

COIMBRA, Daso. Projeto de Lei nº 1.379, de 1988. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 09/12/1988. Seção I, p. 4866.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Docência como carreira jurídica**. Curitiba: UFPR, 2008. Palestra proferida na Universidade Federal do Paraná, em 26/02/2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTR, 2006.

ENCICLOPÉDIA ELETRÔNICA WIKIPEDIA. **Luddismo**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Luddismo>>. Acesso em: 10/04/2008.

FERNANDES, Fátima. Informalidade atinge 38,1 milhões de trabalhadores no país. Folha de São Paulo, São Paulo, 08/02/2004, 1 página. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u80444.shtml>>. Acesso em: 10/04/2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S/A, 1995.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

FREIRE JÚNIOR. Projeto de Lei nº 2.611, de 2000. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 01/04/2000. Seção I, p. 13460.

GONÇALVES, Mirian Aparecida. **Demissão incentivada como forma de exclusão**. 150 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho), Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa - Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HORKHEIMER, Max. **O Eclipse da razão**. São Paulo: Centauro, 2002.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa – versão 1.0**. Editora Objetiva Ltda., 2001.

JAMIL, Gandhi. Projeto de Lei 4.691, de 1.990. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 07/04/1990. Seção I, p. 2672.

MARANHÃO, Délio. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTR, 2006.

MENDES, Milton. Projeto de Lei nº 3.053, de 1997. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 10/05/1997. Seção I, pp. 12126 e 12127.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade** civil in Direito Estado e Sociedade – nº 29. Rio de Janeiro: Direito – Periódicos. I – PUC - Rio, julho-dezembro 2006.

MELLO, Alex Fiuza. **Marx e a globalização**. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

MEYER, Carolina. **O colapso da indústria americana**. Portal Exame. Disponível em: <<http://portalexame.abril.com.br>>. Acesso em: 11/04/2007

NUOVO CINEMA PARADISO. Direção de Giuseppe Tornatori. Itália: TF1 Film Prodctions/Les Films Ariane/RAI, 1988. Drama (123 minutos), sonoro, legenda, color., 16 mm.

OTONI, Rubens. Projeto de Lei 2.197, de 2007. Página da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 10/04/2008.

PÁGINA DO BANCO DO BRASIL. Disponível em: <www.bb.com.br/appbb/portal/ri/ret/HistoriaBB.jsp>. Acesso em: 11/07/2005.

PÁGINA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, SILEG. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 10/04/2008.

PÁGINA DO IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/seculoxx/estatisticas_populacionais.shtm>. Acesso em: 10/04/2008.

PÁGINA DO IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresmini mos/supme/analiseresultados2.shtm>>. Acesso em: 11/04/2008.

PÁGINA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Construção civil é o destaque na geração de empregos em 2007. Brasília, 18/01/2008. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/sgcnoticiaAudio.asp?IdConteudoNoticia=2235&PalavraChave=caged,%20geracao%20de%20emprego,%20CONSTRUCAO%20CIVIL,%20fgts>>. Acesso em: 10/04/2008.

PÁGINA DA OIT. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/global_trends.php>. Acesso em: 11/04/2008.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**. Rio de Janeiro: Editora Campus: 2000.

PROENÇA, Nelson. Projeto de Lei nº 325, de 1991. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 09/04/1991. Seção I, pp. 3244 a 3247.

RAMOS FILHO, Wilson. Direito, economia, democracia e o seqüestro da subjetividade dos juslaboralistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, páginas 147 a 166, 2001, 04 de junho de 2001.

ROCHA, Paulo. Projeto de Lei nº 34, de 1999. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 16/03/1999. Seção I, pp. 09519 e 09520.

SABÓIA, José Carlos; FRIEDRICH, Nelton. Projeto de Lei nº 6.101, de 1990. **Diário do Congresso Nacional**. Brasília, 13/12/1990. Seção I, p. 14143.

SERSÓSIMO, Ivo. Projeto de Lei nº 5.879, de 1990. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 07/11/1990. Seção I, p. 11717.

SCHMITZ, Arno; MAHL, Alzir Antônio. **Reestruturação e automação bancária versus emprego: um balanço ao final dos anos 90**. Passo Fundo, p. 69. Disponível em: <[http](http://ufp.tche.br/cepac/download/ver_m15_2000_art4.pdf)>://ufp.tche.br/cepac/download/ver_m15_2000_art4.pdf>. Acesso em: 12/04/2008.

SOYER, Luiz. Projeto de Lei nº 2.313, de 1991. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 27/02/1992. Seção I, p. 2475.

TAVARES, Cristina. Projeto de Lei nº 2.151, de 1989. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 27/04/1989. Seção I, p. 2634.

WALLDRAFF, Célio Horst. Curitiba: UFPR, 2008. Aula proferida na Universidade Federal do Paraná, em 03/03/2008.

DOCUMENTOS CONSULTADOS

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Os princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

JUCÁ, Francisco Pedro. **A constitucionalização dos direitos dos trabalhadores e a hermenêutica das normas infraconstitucionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MARQUES, Cláudia Lima. **A nova crise do contrato**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.